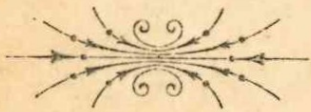
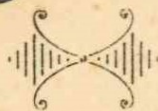


(Aprovado em sessão de Mesa de 17 de  
Fevereiro de 1900 e em sessão do Defini-  
torio de 15 de março do mesmo anno)



*Regulamento do Hospital da Irmandade da Santa e Real Casa  
da Misericórdia de Barcellos*

*27-8-1900*



444(469.12)(094.58)

**BARCELLOS—1900**

TYP. BARCELLENSE

de Augusto SOUCASAU

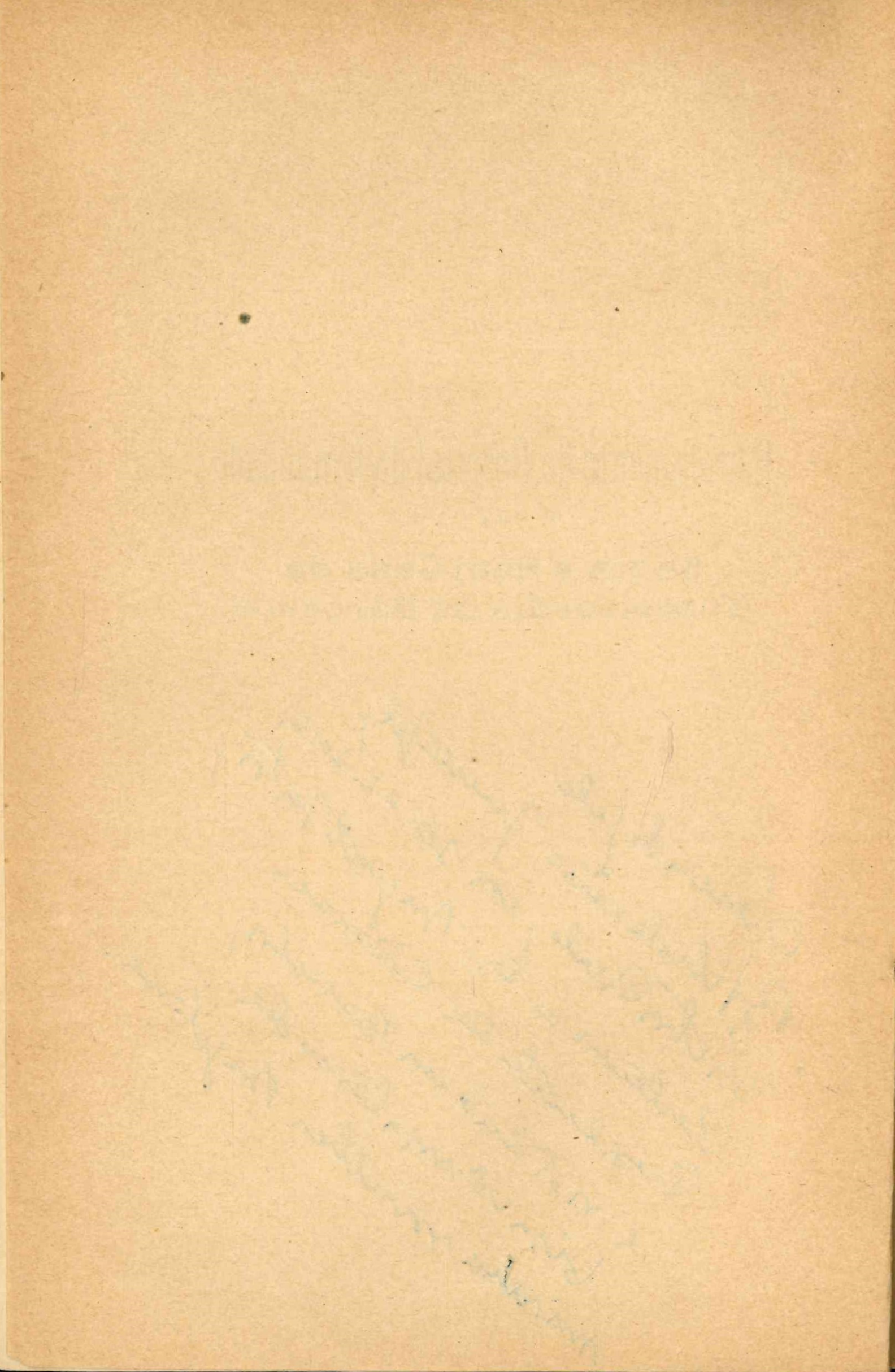


# Regulamento do Hospital da Irmandade

— DA —

## Santa e Real Casa da Misericórdia de Barcellos

Operado pelo  
Bilheteário Municipal  
Victor Gabriel em 20.02.2016.  
Prestado a Sr. Augustina  
e notário de Câmara  
Gisa Votmaerno de  
misericórdia mulher Angélica.



# Regulamento do Hospital

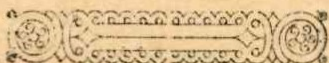
—DA—

Santa e Real Casa da Misericórdia

—DE—

## BARCELLOS

Approvado em sessão de Mesa de 17 de janeiro de 1900  
e em sessão do Definitorio de 15 de março  
do mesmo anno



BARCELLOS

Typ. Barcellense de Augusto Soucasaux

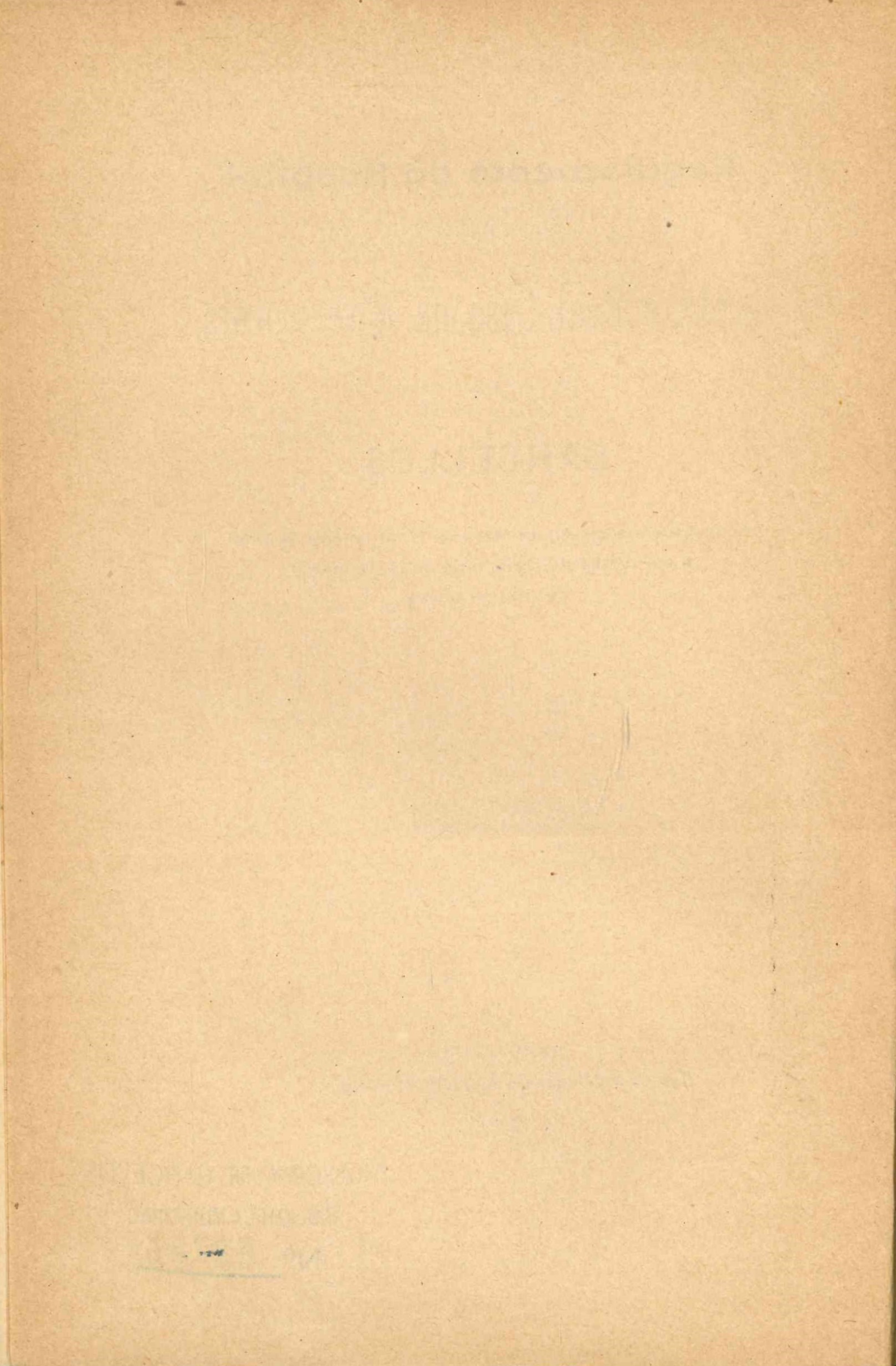
1900

MUNICIPIO DE BARCELOS

BIBLIOTECA MUNICIPAL

N<sup>o</sup> 60731 *Renner*

*Barceliana*



“E’ da competência da Mesa organizar para os differentes serviços e estabelecimento da Santa Casa regulamentos internos especiaes, definindo bem as obrigações de cada um dos empregados e as attribuições dos mordomos dirigentes, em tudo subordinados ás disposições d’este compromisso, e sujeitos á approvação do definitorio e governador civil,,,

Compromisso da Misericordia de Barcellos, n.º 45  
do art. 31.º.



Aos quinze dias do mez de março do anno de mil e novecentos, n'esta villa de Barcellos e sala das sessões da Mesa Administrativa da Santa e Real Casa da Misericordia, reuniu-se o Definitorio da mesma Santa Casa, convocado pelo digno Provedor, estando presentes o ex.<sup>mos</sup> Srs. Conego Abbade Antonio Foaquim de Figueiredo, Dr. Antonio Emilio Mendes do Valle, P.<sup>o</sup> Antonio José da Silva Rosa, Florindo Gomes de Souza e Francisco Antonio de Faria, aos quaes, constituidos em sessão sob a presidencia do primeiro e secretariado pelo ultimo, o digno Provedor—Ex.<sup>mo</sup> Snr. Dr. Antonio Miguel da Costa de Almeida Ferraz—explicou o fim da presente reunião, que era—como já constava dos respectivos officios convocatorios—apresentar, como effectivamente apresentou, a este Definitorio, o Regulamento que elaborára para os serviços internos do Hospital, já devidamente aprovado pela Mesa Administrativa, a fim de este Definitorio dar sobre elle o seu parecer. Lido, em seguida, o mencionado Regulamento, e devidamente discutido, foi plena e unanimemente aprovado por se achar realmente bem elaborado, propondo o Senhor Presidente um voto de louvor, que foi por todos approvedo, á digna Mesa da Misericordia, que bem merece por emprehen-

*der um trabalho cuja falta era, desde ha muito, geralmente sentida. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, lavrando-se a presente acta para constar. E eu Francisco Antonio de Faria, secretario, a subscrevi e assigno. (a) Antonio Joaquin de Figueiredo, Antonio Emilio Mendes do Valle, Antonio José da Silva Rosa, Florindo Gomes de Souza, Francisco Antonio de Faria.*

Está conforme.

*O secretario da Mesa,*

*Antonio Albino Marques de Azevedo*

*Approva para todos os effeitos  
segões o presente regulamento, com ex-  
cepção dos quadros do pessoal e res-  
pectivo vencimento, o que fica depen-  
dente de auclorisação do Governo.*

*Braga, 26 de junho de 1900.*

O Governador Civil substituto,

*João Baptista de Souza Macedo Chaves.*



# Regulamento do Hospital da Irmandade

—DA—

## SANTA E REAL CASA DA MISERICORDIA DE BARCELLOS

*“E’ nos hospitaes onde uma parte da população laboriosa deve encontrar os meios efficazes de melhorar as forças perdidas pela doença e pela miseria, e nos quaes o resto da população deve ver, não apenas os principios elevados da caridade evangelica ou de qual-quer outra, mas estabelecimen es que economicamente lhe convem manter para sustentar as forças produc- toras, á custa das quaes, exclusivamente, se vão ge- rando todas as suas condições de felicidade e bem es- tar.,,*

Dr. Antonio Maria de Senna, «Os alienados em Portugal», 1884 pag. 63,

### Capitulo I

*Dos fins e administração geral do Hospital*

#### SECÇÃO I

##### *Disposições Geraes*

Artigo 1.º O hospital de Barcellos é um dos estabelecimentos pertencentes á Irmandade de Nossa Senhora da Misericordia de Barcellos, e tem por fim principal soccorrer doentes pobres nas suas doenças, ou recolhendo-os e tratando-os gratuitamente, ou prestando-lhes, como externos, cu- rativos, receituario e remedios, tambem gratuitos.

Art. 2.º A administração d’este hospital per- tence á Mesa da dita Irmandade, que a exerce por si e por empregados de sua nomeação.

Art. 3.º A Mesa da Misericordia nomeia, pre- cedendo concurso perante o seu provedor, os cli- nicos effectivos e supplentes, o capellão, o phar- maceutico director, o cartorario, o ajudante de pharmacia e os enfermeiros. A nomeação do pes-

soal de serviços e assalariados pertence ao provedor, com ou sem concurso, como lhe parecer mais conveniente.

Art. 4.º Devem prestar fiança idonea pela quantia que a Mesa determinar, todos os empregados a respeito dos quaes a mesma Mesa julgue conveniente garantir a sua responsabilidade.

Art. 5.º Em tabellas juntas a este regulamento, designar-se-ha:

1.º—O numero d'enfermarias e camas que cada uma pode comportar, bem como o quadro do pessoal que lhes diz respeito;

2.º—As differentes repartições do hospital, com o pessoal que n'ellas funciona;

3.º—O quadro de todo o pessoal hospitalar e respectivos ordenados.

Art. 6.º O serviço medico do hospital comprehende o tratamento de doentes externos e internos, e divide-se em:

1.º—Serviço de acceitação;

2.º— » de consultas;

3.º— » de curativo no banco;

4.º— » clinico d'enfermarias, subdividido

em duas secções:—**medica e cirurgica.**

Art. 7.º O quadro clinico hospitalar é composto de tres medicos effectivos e de dous supplentes.

§ 1.º Aos medicos effectivos cumpre fazer todo o serviço clinico das enfermarias e o de acceitação, consultas e banco, consoante o disposto nos respectivos regulamentos.

§ 2.º Aos medicos supplentes compete desempenhar todas as funcções dos clinicos effectivos, nos seus impedimentos.

Art. 8.º E' aos medicos effectivos do hospital que pertence fazer a distribuição entre si de todo o serviço clinico, de modo que cada um fique dirigindo respectivamente o serviço de medicina, de cirurgia e o de acceitação, consulta e banco. D'esta distribuição organizar-se-ha um quadro, que será patente na secretaria e começará a vigorar no 1.º de janeiro de cada anno.

Art.º 9.º Os clinicos directores de enfermarias são os unicos responsaveis pelas prescripções por elles feitas aos seus doentes; portanto, é da sua exclusiva competencia:

1.º—Determinar a collocação e mudança dos doentes, conforme lhes parecer mais conveniente ao seu tratamento;

2.º—Convocar conferencias, convidando os clinicos que quizerem, sendo do corpo medico do hospital;

3.º—Dar ordens convenientes aos empregados das enfermarias, para que o tratamento dos doentes seja conforme as prescripções que lhes tiverem deixado, observadas sempre as disposições geraes technicas e economicas;

4.º—Advertir os enfermeiros das faltas em que se acharem; e, sendo necessario, requisitar providencias no boletim de serviço;

5.º—Determinar ou conceder a sahida dos doentes.

Art. 10.º Um conselho medico, constituido pelos tres clinicos effectivos, presidido pelo mais antigo e servindo de secretario o mais moderno, exerce funcções consultivas perante a Mesa do hospital, em todos os assumptos de serviço clinico e hygiene hospitalar, e ainda sobre aquelles em que a Mesa julgue conveniente a sua cooperação. As suas consultas serão sempre apresentadas em relatorio convenientemente desenvolvido e claro, que, depois de lido pela Mesa, é archivado na secretaria.

Art. 11 O conselho medico terá duas sessões ordinarias annuaes: uma no mez de novembro e outra no mez d'abril, que poderão prolongar-se até oito dias, seguidos ou interpolados; e, além d'estas, em qualquer epocha do anno, as que a Mesa entender conveniente convocar-o.

§ 1.º Na sessão ordinaria de novembro, o conselho dará cumprimento ao disposto no art. 8.º e § 3.º do art. 291 d'este regulamento, e na sessão d'abril apresentará, depois de discutidas e approvadas, quaesquer propostas de iniciativa in-

dividual ou collectiva, que os seus membros julgarem conveniente apresentar á Mesa em beneficio do serviço hospitalar.

§ 2.º Nas suas sessões extraordinarias apenas se discutirão os assumptos para que se houver feito a convocação.

Art. 12.º Terão residencia obrigatoria dentro do hospital a enfermeira-mór, os enfermeiros, os creados e ajudantes de pharmacia.

Art. 13.º Com excepção do ajudante de pharmacia, que apenas tem direito a quarto mobilado, agua e luz, todos os outros a que se refere o art. antecedente, teem quarto, luz, mobilia, loiça e roupas, tanto de mesa como de cama e ração do hospital.

§ unico. A Mesa administradora pode, com tudo, em vez de ração, dar em dinheiro o seu equivalente valor.

Art. 14.º O asseio e arejamento dos quartos e mais casas occupadas pelos empregados internos, ficam ao cuidado da enfermeira-mór, que mandará proceder á lavagem d'estes aposentos sempre que julgar conveniente.

Art. 15.º Nenhum empregado do Hospital, seja de que cathegoria fôr, pôde recusar-se a desempenhar qualquer das obrigações do seu cargo; e, quando o faça sem motivo accetavel, a Mesa (ou o provedor em casos urgentes) procurará remediar essa falta, chamando quem o substitua e lançará á conta do mesmo empregado toda a despesa a que o seu procedimento der occasião.

## SECÇÃO II

### *Das promoções*

Art. 16.º No provimento das vacaturas de clinicos effectivos, observar-se-ha a seguinte gradação de preferencias:

- 1.º—O supplente de nomeação mais antiga;
- 2.º—De entre os nomeados na mesma data,

aquelle que a Mesa tiver classificado em primeiro lugar;

3.º—De entre aquelles que tiverem sido nomeados na mesma data e que tiverem obtido a mesma classificação, aquelle que tiver diploma mais antigo.

### SECÇÃO III

#### *Das substituições*

Art. 17.º Nas faltas prolongadas alem dos dias marcados no art.º 24, o clinico dará parte do seu impedimento por officio ao provedor, e este officiará ao clinico supplente a quem competir a substituição. Quando cessa o impedimento, o clinico officia de novo ao provedor, dando-lhe parte de que voltará ao serviço no dia immediato. O dia d'entrada d'esta participação na Secretaria não lhe será contado, ainda que se apresente a fazer serviço n'esse dia.

Art. 18.º No impedimento dos clinicos effectivos são chamados os supplentes e nas faltas d'estes recorrer-se-ha a clinicos extranhos.

Art. 19.º O chamamento dos clinicos supplentes é feito por ordem das suas antiguidades, principiando sempre pelo de nomeação mais antiga.

Art. 20.º O pharmaceutico administrador, nos seus impedimentos, será sempre substituido por um pharmaceutico da villa com o assentimento do provedor.

Art. 21.º Do mesmo modo, nas licenças ou impedimentos do padre capellão é ao provedor que compete fazer a escolha do ecclesiastico que o ha de substituir, sob proposta do mesmo padre capellão.

Art. 22.º Nos impedimentos eventuaes e nos casos de licença dos outros empregados do hospital, o provedor providenciará como julgar mais conveniente.

## SECÇÃO IV

*Da concessão de licenças*

Art. 23.º As licenças aos empregados de nomeação da Mesa são por ella concedidas, quando excederem quatro dias em cada mez, seguidos ou interpolados.

Art. 24.º Os clinicos do Hospital, quando são substituidos até quatro dias em cada mez, sem perda de vencimento, por accordo com quem os substituir, e ainda mesmo quando soffram desconto por impedimento mais prolongado (art.º 28.º), não carecem geralmente de licença previa, bastando que façam as competentes participações ao provedor, na conformidade do que se acha disposto no Art. 17.º

Art. 25.º A'lem das faltas de tolerancia que lhes concede o art. 23.º, os clinicos do Hospital tem ainda direito a um mez de licença em cada anno, sem perda dos seus vencimentos, contanto que a requeiram em mezes differentes. N'este caso, o serviço que competia ao clinico licenciado será distribuido equitativamente pelos effectivos em serviço, ou ainda por algum dos supplentes, quando as necessidades do serviço medico o exijam e n'isso concorde o provedor, mas sem que por tal motivo esses clinicos tenham direito a qualquer remuneração.

Art. 26.º Se a falta de qualquer empregado, sem previa licença, se prolongar por mais de dous mezes, e se, antes de findo aquelle praso, não tiver sido regularmente justificada e attendida perante a Mesa, n'este caso considerar-se-ha abandonado o logar para todos os effeitos legaes.

Art. 27.º Aos empregados de nomeação do provedor é o mesmo provedor que lhes concede as licenças.

## SECCÃO V

*Dos Descontos*

Art. 28.º Cada um dos clinicos do hospital, nos seus impedimentos até quatro dias em cada mez, é substituido por um dos clinicos effectivos ou supplentes, sem perda de vencimentos, bastando que, no boletim da enfermaria, se declare a substituição. Se o impedimento fôr mais prolongado, perde a totalidade dos seus vencimentos, e o clinico que o substituir é contado como se fôra clinico effectivo em exercicio.

§ 1.º Quando a mencionada prolongação de impedimento fôr motivada por molestia, que impossibilite de exercer a clinica dentro e fóra do hospital, o mesmo clinico perde sómente um terço do seu vencimento, em favor de quem o substituir.

§ 2.º O clinico supplente, que entra em exercicio por doença de qualquer dos clinicos effectivos, além do terço do ordenado a que tem direito pelo disposto no § antecedente, receberá mais a quantia precisa para prefazer o ordenado mensal de quinze mil reis.

Art. 29.º Se, até ás 9 1/2 horas da manhã, no verão, e 10 1/2 horas no inverno, qualquer dos clinicos em exercicio não tiver começado a visita na sua enfermaria, essa falta será supprida por qualquer dos clinicos que ainda esteja no hospital, e o clinico faltoso perde um dia de vencimento em favor do collega que o substituir. Se nenhum medico se achar no hospital, será chamado o 1.º supplente, e na ausencia d'este o 2.º.

Art. 30.º O pharmaceutico administrador pode sahir do estabelecimento por algumas horas em cada dia, sempre que a sua falta seja supprida pelo ajudante de pharmacia.

§ unico Esta faculdade concedida ao pharmaceutico, não terá logar nas horas do aviamento geral do receituario do hospital.

Art. 31.º O pharmaceutico administrador, no seu impedimento até quatro dias em cada mez, não soffre desconto algum em seus vencimentos, se um pharmaceutico extranho, a seu pedido e com o assentimento do provedor, obsequiosamente o quizer substituir.

Art. 32.º Se, porém, esse impedimento, ainda que justificado, se prolongar por mais de quatro dias, soffrerá então o desconto d'um terço do seu ordenado, que reverterá em favor do pharmaceutico que o substituir.

§ unico Quando, com a importancia do mencionado desconto, não seja possivel conseguir um pharmaceutico extranho para esta substituição, o provedor, por si, ou por deliberação da Mesa, providenciará como julgar conveniente; podendo elevar-se aquelle desconto até dous terços do ordenado, fóra dos casos de molestia.

Art. 33.º Nas licenças ou impedimentos do capellão até quatro dias em cada mez, não comprehendendo as missas nos dias santificados, não haverá desconto, se o capellão, d'accordo com o provedor, se fizer substituir por um seu collega.

Art. 34.º Nas licenças ou impedimentos justificados por mais de quatro dias em cada mez, ainda que seja por motivo de molestia, o padre capellão perde um terço dos seus vencimentos, que será contado ao ecclesiastico que o substituir.

§ unico Quando, com a importancia do referido desconto, não possa obter-se ecclesiastico extranho para a celebração da missa e administração dos sacramentos, o provedor, por si, ou por deliberação da Mesa, providenciará como julgar conveniente, podendo elevar-se aquelle desconto até dous terços do ordenado, fóra dos casos de doença.

Art. 35.º O cartorario ou official da secretaria, nos seus impedimentos até quatro dias em cada mez, não soffre desconto algum dos seus vencimentos, se o secretario ou vice-secretario do hospital obsequiosamente o quizerem substituir,

ou auctorisarem pessoa idonea a fazel-o, mas sempre sob sua responsabilidade.

Art. 33.º Se, porém, esse impedimento, ainda que justificado, se prolongar além de quatro dias em cada mez, soffrerá então o desconto d'um terço do ordenado, que reverterá em favor da pessoa que o substituir por accordo com o secretario.

§ unico Quando, com a importancia do referido desconto, não seja possivel conseguir pessoa idonea para esta substituição, o provedor de harmonia com o secretario providenciará como julgar mais conveniente, podendo elevar-se aquelle desconto até dous terços do ordenado, fóra dos casos de molestia.

Art. 37.º Aos outros empregados do hospital, em casos de urgencia julgados pelo provedor, poderá ser-lhes permitida a licença até tres dias em cada mez com vencimento, seguidos ou interpolados, se a seu pedido outro empregado o quizer substituir, accumulando os dois serviços sem prejuizo de nenhum d'elles.

Art. 38.º Nas licenças ou impedimentos justificados por mais de tres dias em cada mez, ainda que por motivo de molestia, todos os empregados perdem um terço dos seus vencimentos, que será contado a quem o substituir.

Art. 39.º Todos os empregados do hospital, tanto internos como externos, podem, querendo, ser tratados gratuitamente no edificio, se prescindirem da totalidade dos seus vencimentos, durante todo o tempo que durar a sua doença.

§ 1.º Os medicos, capellão e pharmaceutico têm direito a quarto de 1.ª classe; de 2.ª, o cartorario, a enfermeira-mór, a parteira e o ajudante de pharmacia.

§ 2.º Nas enfermarias ou na sua habitação dentro do hospital, todos os mais empregados de ambos os sexos.

Art. 40.º Para os casos de molestia, em condições notoriamente excepçionaes, a Mesa da Misericordia julgará por equidade o que tiver por mais acertado.

Art. 41.º Fôra dos casos de molestia, nenhum empregado deixará de ser descontado na totalidade de seus vencimentos, quando as suas faltas—por substituição gratuita, ou com o abono dos dois terços do vencimento, ou conjunctamente nas duas condições—excederem, em todo o anno economico, noventa dias.

## SECÇÃO VI

### *Disposições penaes*

#### SUB-SECÇÃO I

*Penas impostas aos enfermeiros, cosinheiro, servos da egreja, gerente da lavanderia, guarda-fatos, criados, guarda da casa mortuaria, lavadeiras e barbeiro*

Art. 42.º São motivos para reprehensão pela primeira vez, e para multa de um a tres dias de vencimento, quando haja reincidencia:

1.º O abandono dos seus logares sem ser para occorrer a serviço que tenha relação com o da sua competencia;

2.º O abuso de licença, estando ausente do serviço por mais tempo do que o concedido;

3.º A falta de cuidado na limpeza e asseio nas enfermarias;

4.º Fazer despejos fôra do local para esse fim destinado n'este regulamento;

5.º Consentir que os doentes façam qualquer serviço, sem previa auctorisação do respectivo clinico, especificada na papeleta;

6.º A falta de participação de qualquer irregularidade que se dê na sua repartição.

Art. 43.º São motivos para multa de um a sessenta dias de vencimento, conforme a gravidade da falta:

1.º A altercação entre empregados ou entre estes e os doentes;

2.º As faltas ao serviço, de que o empregado tenha sido incumbido.

3.º Qualquer manifestação ruidosa que perturbe o socego dos doentes;

4.º O jogo de qualquer natureza;

5.º A falta de respeito aos superiores, pela primeira vez;

6.º Conversar das janellas para a rua, fazer accionados ou praticar quaesquer actos inconvenientes;

7.º A falta de participação de quaesquer factos praticados por empregados ou doentes, que sejam contrarios á moral e ás prescripções d'este regulamento ou ordens de serviço.

Art. 44.º São motivos de demissão:

1.º Espoliação dos doentes por meio de furto, emprestimo, compra, troca ou qualquer outro contracto lesivo;

2.º Furto de roupas ou de quaesquer outros objectos do espolio dos fallecidos;

3.º Furto de qualquer natureza ao estabelecimento ou aos empregados;

4.º Mau tratamento habitual aos doentes; bastando que o facto se pratique uma só vez, se fôr de offensa corporal;

5.º Desordem com offensa corporal, dentro do estabelecimento, ainda que o facto se pratique uma só vez, se fôr de offensa corporal;

6.º Embriaguez mais ou menos repetida, e ainda por uma só vez, quando der escandalo dentro do hospital;

7.º Entrega aos doentes, sem auctorisação do clinico respectivo, de qualquer artigo de dietas ou de medicamentos;

8.º Desleixo habitual ou a falta de aptidão intellectual ou physica para o conveniente desempenho do logar;

9.º Comportamento reprehensivel, que affecte o decoro que deve guardar-se no estabelecimento;

10.º Reincidencia na falta de respeito aos superiores;

11.º Quaesquer outros motivos imprevistos,

de gravidade semelhante aos que ficam mencionados.

Art. 45.º As penas referidas nos art.ºs 42.º, 43.º e 44.º são sempre applicadas pelo provedor, depois de ouvida a defeza do empregado.

§ unico Exceptua-se a pena de multa superior a oito dias, que só pôde ser imposta pela Mesa.

Ar. 46.º Quando os factos que derem motivo á demissão forem reputados criminosos, o provedor participará ás auctoridades competentes, dando conhecimento á Mesa das providencias tomadas.

§ unico O provedor pôde mesmo mandar apresentar sob prisão, á auctoridade policial, os delinquentes, quando haja crime grave.

#### SUB-SECÇÃO II

*Penas applicaveis aos clinicos, capellão, pharmaceutico, cartorario, enfermeira-mór e parteira*

Art. 47.º Todos estes empregados são responsaveis pelas transgressões das obrigações que lhes impõe a sua nomeação e este regulamento. No caso de as haver, serão ouvidos sobre a arguição e provas, e, conforme as circumstancias, podem ser:

- 1.º Reprehendidos pelo provedor;
- 2.º Reprehendidos pela Mesa;
- 3.º Multados em perda de vencimento desde um a sessenta dias;
- 4.º Processados nos termos da lei para serem demittidos.

Art. 48.º Ao provedor fica apenas o direito de reprehender e multar até oito dias qualquer dos referidos empregados, ouvindo-os primeiro. Para a applicação de penas mais graves, cumpre ao provedor preparar um processo de inquerito, em que seja ouvido o accusado com as testemunhas de sua defeza, o qual deverá ser presente á Mesa administradora, sendo ella a unica competente para resolver.

Art. 49.º As penas applicadas aos emprega-

dos acima referidos, tanto pelo provedor como pela Mesa, ser-lhes-hão notificadas por escripto e d'ellas se tomará nota em livro especial.

### SUB-SECÇÃO III

#### *Penas impostas aos doentes*

Art. 50.º Aos doentes não podem ser impostas outras penas que não sejam:

- 1.º Reprehensão;
- 2.º Reducção das dietas;
- 3.º Reclusão;
- 4.º Expulsão.

§ 1.º Estas penas serão sempre applicadas pelo provedor do hospital; e com excepção da do n.º 1.º, não terão execução em nenhum doente, sem previo assentimento do clinico director.

§ 2.º O enfermeiro pode tambem prohibir ao doente que se levante da cama, estando para isso auctorisado; mas dará parte ao clinico director da enfermaria do que houver feito e dos motivos que o determinaram.

§ 3.º No banco, manterá a ordem o clinico director d'esta repartição, e quando algum doente se torne incorrigivel, pode compellil-o a sahir do hospital.

§ 4.º Nos casos de gravidade, pode o provedor dar parte á auctoridade, e dal-a-ha, havendo crime.

## Capitulo II

### *Da acceitação de doentes, consultas e casa do banco*

Art. 51.º No serviço technico da acceitação de doentes, das consultas e da casa do banco, funciona, por periodos de doze mezes, cada um dos clinicos do hospital, tendo por ajudante o director da pharmacia, ou quem suas vezes fizer, e por amanuense o cartorario, a cargo de quem fica toda a escripturação d'esta repartição.

Art. 52.º O clinico encarregado d'este servi-

ço occorre tambem ao serviço extraordinario d'esta repartição, cumulativamente com outros serviços que lhe são designados em outros artigos d'este regulamento.

§ unico Ficarã, porém, dispensado da direcção clinica de enfermarias, durante todo o tempo que estiver no serviço d'acceitação e banco.

Art. 53.º A acceitação ordinaria dos doentes tem logar das 7 ás 8 horas da manhã, desde o dia de paschoa, inclusivé, até 30 de setembro, e das 8 ás 9 horas nos outros mezes.

Art. 54.º A acceitação extraordinaria, unicamente admittida em casos de reconhecida urgencia, tem logar a qualquer hora do dia e da noute.

Art. 55.º Para a acceitação de doentes pobres, com tratamento gratuito, é necessario apresentar:

1.º Attestado de residencia no concelho de Barcellos, passado pelo respectivo parochou ou regedor;

2.º Attestado de pobreza passado pelo parochou da sua residencia, em que se declare, quando seja possivel, a quota da contribuição que o doente paga, ou seus paes, marido, etc., pouco mais ou menos, e quaesquer outras particularidades comprovativas da sua pobreza.

Art. 56.º Podem ser admittidos sem documento de pobreza, segundo o prudente arbitrio de quem dirigir a acceitação:

1.º Os doentes com molestia grave, que exija soccorros promptos, ou que não lhes permitta o seu regresso para terra distante, sem perigo de se aggravar;

2.º Os passageiros ou doentes em transito;

3.º Finalmente, os que derem abonador idoneo, que se responsabilise, perante a Mesa administradora, por toda a despesa que os mesmos doentes fizerem, quando se averiguar que não estavam em condições de serem tratados gratuitamente no hospital. Neste caso, o abonador assignará em livro para esse fim destinado um termo

de responsabilidade, que será archivado na secretaria.

§ unico Os doentes a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º d'este art. ficam todavia responsaveis pela despesa que fizerem com o tratamento da sua doença, se por ventura se averiguar que não são pobres, devendo n'este caso ser considerados, para o effeito da indemnisação, como pensionistas de 3.ª classe.

Art. 57.º Na enfermaria de creanças só serão admittidos os menores até 14 annos.

Art. 58.º As creanças de leite, quando doentes, são admittidas com as mães ou amas; as quaes serão sustentadas gratuitamente, se as creanças tiverem sido admittidas como pobres. Se estas as creanças, porém, forem pensionistas, as mães ou amas que as acompanharem têm de sustentar-se á sua custa. As mães ou amas que acompanharem as creanças doentes, que não são de leite, sempre têm de sustentar-se á sua custa, ainda que as creanças tenham sido admittidas como pobres.

Art. 59.º As mães doentes, tanto pobres como pensionistas, são admittidas com os filhos não doentes, mas sómente durante a epoca da lactação, se o estado da doença lh'a permittir.

Art. 60.º As mulheres gravidas são admittidas na enfermaria da maternidade sómente nas proximidades do parto.

Art. 61.º Não são admittidos os doentes alienados, nem os que soffrem ataques habituaes de epilepsia, hysteria e semelhantes, que pelo seu estado possam causar perigo, medo ou desasoscego aos outros doentes do hospital. E' tambem vedada a admissão de creanças nas mesmas condições de perturbarem o socego das enfermarias, salvo em casos muito especiaes.

§ unico Tanto para os alienados como para aquelles doentes cuja presença nas enfermarias não possa ser tolerada, ha sempre o recurso do tratamento em domicilio por conta da Misericordia, pelo menos enquanto esses doentes não conseguirem o conveniente destino.

Art. 62.º Não são admittidos os doentes de molestias incuráveis, salvo nos casos em que outra doença intercorrente (mas curavel) reclame a sua entrada no hospital. Neste caso, deverá exigir-se que pessoa idonea assigne termo de responsabilidade de tomar conta do doente logo que este se ache restabelecido da molestia curavel, e de, quando se demore em fazel-o, pagar por elle a diaria de pensionista de 3.ª classe, durante todo o tempo da demora.

Art. 63.º Os doentes vindos de fóra do concelho de Barcellos, não são admittidos com tratamento gratuito, se pertencerem a concelho que tenha hospital e se a molestia lhes permittir que para ali voltem sem grande inconveniente.

Art. 64.º Não podem ser admittidos com tratamento gratuito os doentes filiados em alguma ordem, irmandade ou qualquer outra associação de beneficencia, que tenha hospitaes seus, ou que lhes ministrem subsidios com que possam tratar-se no domicilio, ou como pensionistas no hospital.

Art. 65.º Cessam estas excepções e a exigencia do attestado de pobreza para doentes em estado muito grave, que exija soccorros immediatos.

Art. 66.º A Misericordia facilita o transporte dos doentes pobres para o hospital, em cadeirinha ou maca, quando o clinico visitador informar n'este sentido.

§ unico Entende-se por clinico visitador o medico que, exercendo clinica em Barcellos, tenha por ventura visitado o doente.

Art. 67.º Se, depois da admissão, se verificar, a respeito de qualquer doente, que não devia ter sido admittido, conforme o disposto nos art.ºs antecedentes, o provedor, de harmonia com o clinico director da enfermaria a que o doente pertencer, providenciará de maneira que este seja convenientemente removido para o seu domicilio.

Art. 68.º Para a admissão dos doentes pensionistas, deverá exigir-se o pagamento da pensão adiantadamente e por mez, restituindo-se os dias não passados no hospital; e quando a Mesa o julgue ne-

cessario, dará tambem fiador idoneo, que garanta os pagamentos alem do 1.º mez, o qual assignará termo de responsabilidade.

Art. 69.º A fiança ou deposito para a admissão dos doentes pensionistas, é regulada pela taxa diaria correspondente a cada uma das tres classes em que se acham divididos: 1\$200 réis para os de 1.ª classe; 900 réis para os de 2.ª e 500 réis para os de 3.ª classe. Os de 1.ª e 2.ª são tratados em quartos particulares, e os de 3.ª nas enfermarias geraes, como se fossem doentes gratuitos.

Art. 70.º Os criados e mais empregados, que dão baixa por doentes para serem tratados no hospital, são admittidos á hora ordinaria da acceitação geral; e, nos casos de gravidade, são admittidos extraordinariamente pelo clinico encarregado do serviço de acceitação.

Art. 71.º Quando algum doente não seja admittido no hospital, porque o clinico director da acceitação o não julgue nos casos de ahi ser recebido, póde o doente reclamar, querendo, perante o provedor, que, achando attendiveis as razões apresentadas e depois de ouvir aquelle clinico, manda que o doente seja de novo examinado por dous facultativos de reconhecida probidade moral e scientifica, e averiguando-se que é justa a sua reclamação, ordena a entrada do mesmo doente na respectiva enfermaria.

Art. 72.º Os irmãos da Santa Casa, em estado de pobreza, são tratados em quartos particulares, e não precisam de apresentar attestado de pobreza, bastando a sua affirmação com juramento.

Art. 73.º Quando na admissão de qualquer doente, se diagnostique a doença como infecciosa, o doente não dará entrada nas enfermarias geraes, mas sim nas de isolamento, e o mesmo se observará quando algum doente das enfermarias geraes estiver no mesmo caso, devendo ser logo removido.

Art. 74.º No caso de na villa ou no concelho grassar qualquer epidemia, o provedor convocará o conselho medico do hospital afim d'este resolver

se pódem admittir-se doentes affectados pela mesma, ou se são indispensaveis medidas e quaes, de character excepcional e especial, para attender a esse caso.

Art. 75.º No acto da admissão, o clinico director da acceitação registra, na papeleta dos doentes, o nome, filiação, idade, estado, profissão, residência e naturalidade dos admittidos; e designa a enfermaria para onde são mandados.

Art. 76.º O cartorario registra nas papeletas dos doentes admittidos, o facto que trazem e mais objectos, incluindo joias e dinheiro, antes de irem para as enfermarias, e observará as demais particularidades d'este serviço, constantes do regulamento da alfaiaria.

Art. 77.º O clinico da acceitação manda então encaminhar os doentes para as enfermarias que lhe foram designadas, sendo acompanhados pela enfermeira-mór, que depois os entrega aos enfermeiros respectivos.

Art. 78.º Os registros de que trata o art. 75, são feitos e assignados nas papeletas pelo facultativo da acceitação. Estas papeletas passam em seguida para a mesa do cartorario, a quem compete o registro das mesmas em livros especiaes. A rubrica do cartorario n'estas papeletas fará conhecer a todo o tempo que foram registradas.

Art. 79.º Quando se dão admissões extraordinarias na ausencia do cartorario, o clinico director, depois de escripturadas as papeletas, apontará em livro especial a competente nota, pela qual aquelle empregado, no seu regresso, possa reclamar, rubricar e registrar as mesmas papeletas.

Art. 80.º A distribuição dos doentes pelas differentes enfermarias, é feita no acto da acceitação pelo clinico director d'este serviço, em vista do mappa das camas vagas, diariamente apresentado pela enfermeira-mór, na sala da acceitação e antes d'esta começar.

Art. 81.º Para a transferencia de doentes de

uma para outra enfermaria, seguir-se-ha o processo indicado no art. 91.º d'este regulamento.

Art. 82.º O serviço ordinário das consultas e do banco deve começar logo que termine o d'acceitação de doentes.

Art. 83.º Os doentes que pretenderem ser admitidos á consulta com fornecimento gratuito de medicamentos, ou que desejarem curativos no banco, deverão apresentar os documentos de pobreza a que se refere o art. 53.º d'este regulamento.

§ unico Se, porém, esses doentes se limitarem unicamente á consulta, póde o clinico director da acceitação prescindir d'esses documentos, ou recusar-lhes até os seus serviços, se assim o julgar conveniente. Em qualquer dos casos, é sempre gratuito este serviço, ainda que o doente por sua livre vontade offereça remuneração.

Art. 84.º O clinico encarregado do tratamento de externos, registrará todos os dias, em livro apropriado, o nome, idade e molestia de cada doente, com o receituário que lhe fôr dado.

Art. 85.º Os registros terão numeração seguida durante um mez; a cada doente a quem se der receituário, dar-se-ha tambem uma senha com o numero que lhe pertencer do registro, recomendando-se-lhe que, se voltar, traga consigo a senha e a apresente, sem o que não será admitido a nova consulta.

Art. 86.º São ministrados gratuitamente os medicamentos de applicação externa, ligaduras e tudo o mais de applicação usual e immediata n'este tratamento. Para este effeito constituir-se-ha na casa destinada ao tratamento de externos ou banco, um deposito dos objectos alludidos, cuja entrada será registrada em livros proprios pelo amanuense da acceitação, que n'outra columna do mesmo registro, irá notando os objectos dispendidos em cada dia. Aquelle registro será rubricado pelo provedor e esta nota sel-o-ha pelo clinico d'acceitação.

Art. 87.º N'este tratamento são tambem concedidos gratuitamente os medicamentos externos

e internos necesarios á continuacão do tratamento em domicilio. Estes medicamentos serão requisitados á pharmacia pela senha de que trata o art. 83.º, passada para cada doente pelo clinico receitante.

§ unico Quando, além de medicamentos, sejam necesarios aparelhos, não serão concedidos estes sem consentimento do provedor ou mordomo dirigente.

Art. 88.º O amanuense da acceitação, no acto das consultas de doentes externos e do curativo no banco, registra todos os dias o nome dos doentes que se utilisaram d'este beneficio.

Art. 89.º O curativo do banco, para casos communs, tem logar ás horas marcadas para as consultas, depois da acceitação dos doentes; mas, para casos accidentaes e muito urgentes, abre-se esta repartição a toda a hora do dia e da noute. Em qualquer dos casos, é incumbido d'este serviço o pessoal indicado no art. 51.º, podendo, contudo, o clinico director reclamar, em casos de reconhecida gravidade, a coadjuvação de um ou mais clinicos do hospital.

## Capitulo III

### *Das enfermarias geraes*

#### SECÇÃO I

##### *Disposições geraes*

Art. 90.º No hospital deve haver, pelo menos, as seguintes enfermarias ou salas destinadas a receber os doentes que a elle concorrerem:

- 1.º Duas enfermarias de clinica medica, uma para cada sexo;
- 2.º Duas enfermarias de clinica cirurgica, uma para cada sexo;
- 3.º Uma enfermaria de parturientes;
- 4.º Uma enfermaria de crianças;
- 5.º Uma enfermaria de militares;

6.º Duas enfermarias de isolamento, para doenças infecciosas, uma para cada sexo; e finalmente,

7.º Uma enfermaria de reclusão.

§ unico E, quando as condições economicas do hospital o permittam, deverá tambem haver uma enfermaria de meretrizes.

Art. 91.º Além das enfermarias mencionadas no art. antecedente, haverá tambem quartos particulares, cujo numero não será nunca inferior a tres, sendo destinado o que comporte maior numero de camas para os irmãos da Misericordia, que desejem ser tratados no hospital, e os dous restantes para doentes pensionistas de primeira e segunda classe.

Art. 92.º Cada uma d'estas enfermarias e quartos de que tratam os art.ºs 90.º e 91.º, contém apenas o numero de camas compativel com a sua lotação hygienica, lotação esta cuja determinação pertence exclusivamente ao conselho medico do hospital.

Art. 93.º O pessoal de cada enfermaria consta, pelo menos, de um medico, que é o seu director clinico, um enfermeiro e um criado.

Art. 94.º A distribuição dos doentes pelas diferentes enfermarias, é feita no acto da acceitação, como se acha prescripto nos art.ºs 75 e 77. Para a sua transferencia de uma para outra enfermaria, o clinico director faz a indicação no seu boletim e o provedor manda-a executar, não havendo inconveniente, procurando conseguir a annuencia do outro clinico director que o tem de receber.

Art. 95.º A' entrada dos doentes na enfermaria, corta-se-lhes o cabello e as unhas; apara-se ou faz-se-lhes a barba; lava-se-lhes os pés e outras regiões que mais necessitem, ou todo o corpo em banho geral, se necessario fôr; tudo sómente a respeito d'aquelles em que a falta d'asseio o recommende, e o estado da molestia não contra-indique estes differentes meios de limpeza e hygiene. N'estas mesmas condições se repete aos sabbados aquelle serviço de fazer a barba e cortar as

unhas; e ministra-se agua morna aos que não se levantam, para se lavarem n'este dia e quando fôr preciso. Ao clinico director da enfermaria compete designar os casos que têm de fazer excepção áquella regra.

Art. 93.º Aos doentes que permanecem de cama, com excepção dos militares, é-lhes fornecido pela arrecadação da enfermaria, camisa, lenço d'assoar, barrete branco, ou lenço branco de cabeça, segundo o sexo; e aos que se levantam, além d'aquelles objectos, é-lhes ministrado mais casaco ou jaquetão, collete e calças, ceroulas, meias e chinelos, sendo do sexo masculino, e saia de côr e jaleco, saia branca e meias, sendo do sexo feminino.

Art. 97.º Os doentes que se levantam, quando recolhem á cama de dia, não têm o fato pendurado no leito; o enfermeiro accommoda-o na banca de cabeceira assim como o calçado.

Art. 98.º Aos doentes que pagam o seu tratamento em 1.ª e 2.ª classe, não é permittido o uso de fato nem de roupa branca do estabelecimento (camisas, ceroulas, meias e lenços), senão em casos excepçionaes. Aos de 3.ª classe é permitida a roupa branca da casa, mas não o fato de côr, excepto quando o seu não se ache no conveniente estado de limpeza e decencia.

Art. 99.º Os doentes de cada enfermaria não podem entrar n'outras enfermarias, principalmente nas de sexo differente, ainda que seja para visitar outros doentes, sem que precedam ás competentes licenças, como se fossem visitantes externos, segundo o que se acha disposto no art. 167.º

## SECÇÃO II

### *Dos clinicos directores de enfermarias*

Art. 100.º Os clinicos directores de enfermarias são obrigados a fazer, pelo menos, uma visita diaria ás suas enfermarias, a qual começará ás 8 horas da manhã desde o dia de paschoa,

inclusivé, até o dia 30 de setembro, e ás 9 horas desde o 1.º d'outubro até o dia de paschoa.

Art. 101.º Quando, por qualquer circumstancia, não possa fazer essa visita, deve participal-o por escripto e com a devida antecipação na secretaria do hospital, para ser substituido por outro clinico.

Art. 102.º O clinico director de enfermaria pode, em casos excepcionaes, incumhir o clinico encarregado do serviço da acceitação de alguma observação clinica de que precise e que não possa desempenhar no intervallo das suas visitas. Se essa observação, porém, puder ser feita pelo director da pharmacia ou, ainda, pela enfermeira-mór, é a estes empregados que de preferencia deverá dirigir-se.

Art.º 103.º No boletim do serviço clinico, o director de enfermaria dá conhecimento ao provedor do hospital, do movimento diario dos seus doentes, incluindo os que para ali foram transferidos e as suas propostas de transferencia; das occorrencias do serviço a que se refere o art. 113.º; da hora a que principiou e a que terminou a visita, e tambem de que fez este serviço por outro collega, quando se dê este caso, como se acha prevenido no art. 28.º d'este regulamento.

Art. 104.º Cada clinico director de enfermaria é obrigado, durante a visita, a lançar nas pa-peletas dos doentes:

- 1.º As prescripções de medicamentos;
- 2.º As prescripções dieteticas, em harmonia com a respectiva tabella;
- 3.º Durante o tratamento, ou pelo menos no fim d'elle, os dizeres necessarios para a estatistica pathologica e para os registros da administração, no que deve observar a classificação adoptada pelo conselho medico;
- 4.º A causa da alta que der aos doentes: se por cura, ou por elles não quererem continuar no hospital, ou por outro motivo qualquer.

§ unico Se o clinico director, até ao terceiro dia depois da entrada do doente, não tiver feito o

diagnostico da molestia, indicará na papeleta os symptomas que lhe pareçam de mais importancia.

Art. 105.º Nenhuma prescripção de medicamentos ou de dietas será executada sem que esteja lançada nas papeletas, pelo clinico director da enfermaria.

§ unico No caso de omissão reconhecida, será immediatamentz avisado o respectivo clinico, que procederá como julgar mais conveniente.

Art.º 106.º No fim da visita, é obrigado cada clinico director de enfermaria:

1.º A transcrever em um mappa todas as dietas indicadas nas papeletas, ou pelo menos as alterações ou inovações d'esse dia; e em um livro apropriado, todo o receituario, servindo-lhe de guia n'este serviço as notas que o enfermeiro vae colhendo durante a visita. Com a sua assignatura no mappa das dietas e no livro do receituario, o clinico auctorisa na pharmacia o aviamento do receituario, e na secretaria a formação do mappa diario da despesa.

2.º A encher um boletim diario, em que lance o movimento dos doentes da sua enfermaria, a hora a que terminou a visita, as requisições motivadas das transferencias de doentes, as faltas do pessoal subalterno e quaesquer outras reclamações que julgue convenientes. No numero d'estas reclamações, entram a de que o clinico da accettazione faça, no intervallo das visitas, alguma observação necessaria e a de que um ou mais clinicos do hospital sejam convocados em conferencia. E no numero das declarações a fazer no boletim, entra a de alienação mental, que durante o tratamento succeda manifestar-se em algum dos doentes da enfermaria.

3.º Para a efficaz observancia do art. 80 d'este regulamento e nos termos do numero antecedente, quando o director da enfermaria entenda que um doente a seu cargo reclama tratamento que pertence a outra secção clinica, requisitará a sua transferencia para essa secção.

4.º Se o director da enfermaria para onde se

effectue aquella transferencia, não concordar com ella, será o caso resolvido em conferencia de todos os medicos effectivos do hospital, presidida pelo mais antigo, não podendo, antes d'isso, dar-se a transferencia do mesmo doente para outra enfermaria.

Art. 107.º Se a despeza ordinaria com dietas e medicamentos subir desproporcionalmente ao numero dos doentes em tratamento, o provedor do hospital, depois de ter procedido ás convenientes averiguações, por meio de apanhamentos em todas ou algumas enfermarias, póde chamar a attenção dos clinicos directores sobre o facto; e pode tambem dar conhecimento d'elle á Mesa, quando tenha de justificar o excesso de despeza, que esteja ameaçando a respectiva auctorisação.

Art. 108.º Quando o clinico director prescreve medicamentos cuja formula não se encontre no formulario adoptado, escreve na papeleta a formula por extenso, bem como no livro do receituario, evitando d'esta forma os inconvenientes de addições successivas de numeros novos no formulario. E por um modo semelhante se evita o inconveniente de addições eguaes na tabella das dietas.

Art. 109.º Se, no intervallo das visitas do clinico director, algum doente precisar de soccorros clinicos, será immediatamente chamado o clinico director da acceitação, que prescreve nas papeletas e repete em bilhetes avulsos o receituario e dietas que se tornem urgentes; e, para os doentes entrados de novo, fóra da hora regulamentar da acceitação, prescreve-lhes a dieta, abstendo-se de prescrever os medicamentos, excepto em casos urgentes, em que essas applicações não possam esperar pela visita ordinaria do clinico director.

Art. 110.º Quando sejam de muita gravidade e de complicação embaraçosa os casos accidentaes a que se refere o artigo antecedente, o director da acceitação, se o julgar preciso, manda aviso ao clinico da enfermaria, a qualquer hora do dia ou da noute.

Art. 111.º O clinico director de enfermaria convoca em conferencia um ou mais collegas seus em exercicio no hospital, para todos os casos em que o julgue conveniente; bastando que faça a communicação respectiva na secretaria do hospital, d'onde são expedidos os competentes avisos.

Art. 112.º A indicação das operações de grande cirurgia deve ser resolvida, annuindo o doente, em conferencia de clinicos do hospital em exercicio, devendo ser pelo menos tres o numero dos conferentes, incluindo o assistente.

Art. 113.º Em cada enfermaria o clinico director exige do enfermeiro o pontual cumprimento das suas prescripções, communicando ao provedor, no boletim de serviço clinico, as faltas que não devam passar com a simples advertencia. Este, depois de averiguar se a falta foi do enfermeiro ou de outro empregado do hospital, procederá como fôr de justiça.

Art. 114.º Independente da participação feita pelo director clinico de qualquer enfermaria, no seu boletim de serviço, o mordomo dirigente, que tem a seu cargo a inspecção diaria de todos os serviços do hospital, participa ao provedor todas as faltas e irregularidades de que tiver conhecimento.

Art. 115.º O provedor providenciará sobre a distribuição de todo o pessoal subalterno das enfermarias; mas no que diz respeito ao enfermeiro, procede de accordo, quando seja possivel, com o clinico director da respectiva enfermaria, por ser aquelle, de todo o pessoal subalterno, o que lhe está directamente subordinado.

Art. 116.º Quando qualquer doente fôr julgado em perigo de vida pelo clinico director, este porá na papeleta, rubricando-a, a nota de—**Viatico**—evitando, sob sua responsabilidade, que falleça sem sacramentos; e o enfermeiro respectivo dará conhecimento d'ella á enfermeira-mór, que o participará ao capellão do hospital. A mesma participação fará o enfermeiro, quando o doente, extraor-

dinariamente, peça os sacraments, ainda que seja na ausencia do respectivo clinico.

### SECÇÃO III

#### *Horario geral das dietas, medicamentos e banhos geraes.*

Art. 117.º Na distribuição geral das dietas e medicamentos, será adoptado o seguinte horario, para todo o anno e para todos os doentes que não tenham designação especial nas suas papeletas:—Almoço ás 7 1/2 horas da manhã; jantar ao meio dia; ceia ás 6 1/2 horas da tarde no inverno, e ás 7 1/2 horas no verão. Para os medicamentos ministrados internamente, o numero de doses e seu intervallo, são os notados na tabella pelo clinico respectivo; do mesmo modo se procederá em relação ás applicações externas.

§ 1.º Os medicamentos dados aos copos, são aquecidos no inverno em apparelho apropriado, e sempre ministrados em copo separado para cada doente.

§ 2.º O curativo de ulceras, vesicatorios e semelhantes, é feito de manhã, á hora da visita do clinico director, e não se repete no mesmo dia, senão nos casos que se acharem designados nas papeletas.

Art. 118.º Os medicamentos prescriptos á hora ordinaria da visita, serão applicados na tarde do mesmo dia e na manhã seguinte. As dietas, porém, são relativas ao almoço, jantar e ceia do dia seguinte. A nota—**para já**—na papeleta, faz substituir immediatamente o medicamento ou dieta anterior pela nova prescripção.

Art. 119.º Os banhos geraes, cuja temperatura o clinico deve sempre indicar, são dados entre as 6 e 7 1/2 horas da manhã, quando as papeletas não designarem hora differente. Durante o banho assiste um criado, desde o começo até que o doente recolha á cama.

Art. 120.º Se, por effeito de licença para sahir fóra do estabelecimento, o doente não estiver

à hora de qualquer das refeições, estas são revertidas e o doente não pôde exigil-as, ainda mesmo que pertença a qualquer das tres classes que pagam o tratamento.

Art. 121.º Qualquer falta que appareça nos artigos de dietas e medicamentos, é communicada immediatamente pelo enfermeiro á enfermeira-mór (ou ao mordomo dirigente, achando-se no edificio), a quem compete reclamar o objecto que falta; e quando deva ser substituido, nunca terá logar a substituição sem que seja auctorisada pelo clinico director. Para os doentes que não podem comer por sua mão, é designado pela enfermeira-mór o empregado que tem de prestar-lhes esse serviço.

Art. 122.º A boa execução d'este serviço é garantida por visitas feitas ás enfermarias pela enfermeira-mór e ainda, quando o julgue necessario, pelo mordomo dirigente.

Art. 123.º E' prohibido deixar medicamentos á cabeceira dos doentes, fóra dos casos em que o clinico director assim o recomende por escripto na papeleta. As garrafas e outras vasilhas dos medicamentos são guardadas em logar apropriado e fechado, sendo conduzidas para junto dos doentes sómente na occasião da distribuição.

Art. 124.º Os cigarros, tabaco e rapé, não se achando prohibidos na papeleta do doente e sendo comprados á sua custa, são requisitados vocalmente ao enfermeiro, que os mandará comprar pelos criados, com o dinheiro do proprio doente, regularmente levantado do deposito respectivo. A parte d'aquelles artigos que se achar prescripta na papeleta, é regularmente fornecida pela despensa.

Art. 125.º Aos criados é prohibido fumar nas enfermarias, bem como aos doentes na occasião da visita dos clinicos directores. Igual prohibição se faz aos visitantes.

Art. 126.º Desde o fim de jantar até ás 3 horas da tarde no inverno, e até ás 4 no verão, afrouxa-se a luz nas enfermarias e tudo se dispõe,

com o silencio conveniente, para descanso dos doentes, o qual tambem não deve ser perturbado pelos que, tendo licença para passear, não se utilizam d'aquelle descanso. Ainda mesmo fóra d'essa hora, a enfermeira-mór prohibe rigorosamente, dentro do estabelecimento, quaesquer altercações dos empregados entre si e d'estes com os doentes; e nem consente que ali se falle em voz levantada, com chamadas a distancia ou por outra qualquer fórma.

Art. 127.º As duas epochas do anno a que se referem as horas da ceia e do silencio nos art.ºs 117.º e 126.º e outros, começam, a de inverno, no dia 1.º d'outubro, e a de verão, no domingo de paschoa, inclusive.

#### SECÇÃO IV

##### *Da lavagem dos taboleiros, talheres, louças e garrafas de dietas e medicamentos*

Art. 128.º Os taboleiros e louças das dietas são lavados todas as vezes que servem em qualquer das refeições. Os talheres e louças permanentes das enfermarias, são areados pelo menos uma vez em cada dia.

Art. 129.º Os taboleiros dos medicamentos, garrafas e vasilhas correspondentes, todas as vezes que acabam de servir são igualmente lavados e areados.

Art. 130.º A distribuição dos talheres, louças e alimentos aos doentes é feita pelos criados. A dos medicamentos é feita pelos enfermeiros. A distribuição das dietas na cosinha é feita pela enfermeira-mór, e a inspecção d'este serviço nas enfermarias compete aos respectivos enfermeiros.

## SECCÃO V

*Dos despejos e limpeza*

Art. 131.º O despejo e limpeza geral dos vasos de cama faz-se todos os dias, logo depois de se terem dado os remedios da manhã, e repete-se ás 5 horas da tarde no inverno, e ás 6 no verão; evitando-se as baldeações nas enfermarias e areando-se todas estas louças e utensilios no local destinado para esses despejos. A' mesma hora da manhã, limpam-se as escarradeiras do pavimento, que são lavadas e areadas ás quartas-feiras e sabbados. No intervallo da limpeza geral, vae-se fazendo o despejo e limpeza parcial, no local apropriado, todas as vezes que se offerecer occasião. As escarradeiras de mão são lavadas e areadas logo depois da visita dos clinicos, e só ficam por lavar, d'aquella hora em diante, as d'aquelles doentes que tiverem essa nota nas papeletas.

Art. 132.º Os syphões das latrinas e das pias de despejo são lavados com vassoura de piassava na occasião da limpeza geral. Os assentos e bacias, além d'estas duas lavagens diarias, são lavados e enxutos com serapilheiras, todas as vezes que o seu mau aspecto o exigir.

§ unico. Além d'estes despejos e limpeza ordinaria, deve fazer-se este serviço extraordinariamente todas as vezes que fôr necessario, observando-se a regra de não conservar vasos sujos dentro das enfermarias.

Art. 133.º Depois dos despejos da manhã, fazem-se as camas; limpam-se as paredes, caiando algumas partes que offereçam mau aspecto; lava-se um ou outro ponto do pavimento, quando seja preciso, varrendo-se as enfermarias e corredores; procede-se á limpeza da banca de cabeceira, aparadores, lavatorios; limpa-se o pó de todos os moveis e lavam-se os vasos da agua e os cinzeiros. Depois do almoço limpa-se a ferragem das janelas e portas, torneiras dos lavatorios, banheiras e

latrinas. Em todos estes casos de limpeza é prohibido o emprego de roupa com destino differente. Entre as serapilheiras e toalhas para este serviço, ha toalhas com marca especial, para pratos, tigellas do caldo, canecas da agua, cinzeiros, utensilios do chá e semelhantes. E' prohibido empregar estas toaihas na limpeza das escarradeiras, assentos de latrinas e outros objectos repugnantes e immundos.

Art. 134.º As ligaduras, fios, cataplasmas e mais appositos, levantados na occasião do curativo, são lançados em aparadeiras ou baldes apropriados e nunca sobre as camas ou sobre o pavimento.

Art. 135.º O pavimento das enfermarias, além da lavagem de que trata o art. 133.º, tem a sua lavagem geral todos os mezes, se o clinico director não a prohibe; em todo o caso antes do meio dia, em dias de sol ou de vento, e sempre por modo que possa enxugar-se com a maior brevidade possivel, não se consentindo que os doentes se levantem sobre o pavimento molhado. Antes d'esta lavagem geral, faz-se a limpeza a todas as paredes da enfermaria com vassoura apropriada, lavando-se as vidraças e bancas de cabeceira. A lavagem d'estas é obrigatoria mensalmente, ainda que não seja lavado o pavimento da enfermaria, e além d'isso todas as vezes que o doente respectivo morre, tem alta, ou é transferido para outra enfermaria.

Art. 136.º Além do branqueamento parcial de que trata o art. 133.º, todas as enfermarias são caiadas de seis em seis mezes, nos mezes de março e setembro, ou, pelo menos, uma vez por anno.

Art. 137.º E' expressamente prohibido deitar agua ou fazer qualquer despejo pelas janellas ou varandas, ou em qualquer parte que não seja a que estiver designada para esse fim. E' egualmente prohibido estender toalhas ou qualquer peça de roupa nas janellas e varandas, e tambem fallar das mesmas para a rua.

Art. 138.º O mordomo dirigente não deixará passar nem um só dia, sem examinar com muito

cuidado, uma ou mais enfermarias e suas dependências, para se assegurar de que são rigorosamente executadas as prescrições relativas á lavagem e limpeza dos leitos, das bancas de cabeceira, dos moveis e utensilios, das garrafas e louças, do pavimento, paredes, etc.; assegurando-se tambem de tudo que disser respeito ao bom arranjo das camas e conveniente asseio de roupas brancas. A regularidade dos despejos e a limpeza das retretes, não tem menos importancia para que deixem de merecer igual cuidado de todos os dias.

Art. 139.º E' a enfermeira-mór quem superintende n'este serviço de limpeza de enfermarias, sendo por consequencia responsavel, perante o mordomo dirigente, por qualquer falta que n'elle se dê.

## SECÇÃO VI

### *Das camas*

Art. 140.º As camas são feitas logo depois dos despejos da manhã, e mantidas por todo o dia em bom arranjo, e á noute, depois de ceia, concertam-se outra vez, ou fazem-se de novo quando seja preciso.

Art. 141.º A' hora de se fazerem as camas, de manhã, muda-se a roupa branca das mesmas camas e dos doentes, pelo menos de 8 em 8 dias: de metade das camas ás quartas-feiras e da outra metade aos sabbados, excepto prescrição differente do clinico director.

Art. 142.º Além da mudança de roupas indicada no art. antecedente, faz-se esta mudança com todo o cuidado, nos casos em que se julgue necessario, em qualquer hora do dia ou da noute, por fórma que os doentes nunca deixem de estar em enxuto, e que o aspecto da roupa, tanto das camas como dos doentes, não indique o menor descuido na conveniente limpeza.

Art. 143.º A entrega da roupa suja na lavanderia e a que se recebe em troca na alfaiaria, faz-se duas vezes por semana, nos dias designados

no art. 204.º d'este regulamento, e a que se tira excepcionalmente n'esse intervallo, é remettida immediatamente para a lavanderia.

Art. 144.º Quando qualquer cama fica desocupada, procede-se immediatamente á mudança da roupa e á lavagem da caneca da agua, cinzeiro, banca de cabeceira, escarradeira e vaso da cama, dispondo-se tudo para que possa receber outro doente.

Art. 145.º O enxergão, o travesseiro, a travesseirinha e os cobertores da cama em que morre um doente, mudam-se logo para serem despejados e lavados; e do mesmo modo se procede, fóra d'estes casos, quando, por alguma nodoa ou por qualquer fórma, indicam que não estão no conveniente estado de limpeza e commodidade.

Art. 146.º Os cobertores, além da lavagem parcial de que trata o art. antecedente, teem a sua lavagem geral todos os annos, no principio do verão, ao passo que vão sendo retirados das enfermarias.

Art. 147.º Os leitos de ferro lavam-se com escovas ou vassouras de piassava todos os mezes, dispondo-se este serviço por fórma que, todos os sabbados, se lave a quarta parte dos leitos de cada enfermaria. As bancas de cabeceira tambem são lavadas por dentro e por fóra, na mesma occasião da lavagem dos leitos.

## SECÇÃO VII

### *Da distribuição do serviço de dia e de noite nas enfermarias*

Art. 148.º O serviço de vigilancia dos doentes é feito de dia pelos enfermeiros, havendo além d'isso em cada sala um doente em convalescença, escolhido pelo respectivo clinico director, que fica encarregado de fazer um determinado signal na campainha electrica, sempre que por qualquer doente seja reclamada a presença do enfermeiro.

Art. 149.º O serviço de vigilancia de noite é

desempenhado por um enfermeiro e um criado, velando o primeiro desde o toque de silencio (9 horas) até à meia hora da manhã, e o segundo, d'esta hora até o toque de alvorada (5 e meia horas da manhã).

Art. 150.º A este serviço são obrigados todos os enfermeiros e criados do hospital, que o fazem por turnos e alternadamente, segundo uma escala de serviço organizada pelo mordomo dirigente no 1.º dia de cada mez.

Art. 151.º No serviço da noite, o vigilante percorre todas as enfermarias do hospital accudindo a quaesquer necessidades dos doentes, evitando que elles converseem ou por qualquer modo perturbem o socego da enfermaria, regulando a conveniente disposição das luzes e, finalmente, ministrando a horas convenientes os caldos e medicamentos constantes da tabella de serviço, que cada enfermeiro deve organizar até ás 8 horas da noite e d'onde constem as demais particularidades do serviço d'aquella noite.

Art. 152.º O primeiro vigilante não deixa nunca o serviço de que foi incumbido sem se ter assegurado primeiro da presença do segundo vigilante, a quem dará as instrucções necessarias para bem desempenhar-se do serviço que lhe é commettido.

Art. 153.º Na distribuição do serviço pelo pessoal de cada enfermaria, o mordomo dirigente tem em vista:

1.º Que o enfermeiro, além da responsabilidade geral por todo o serviço da sua enfermaria, é especialmente incumbido de acompanhar o clinico director na sua visita; de lhe dar uma nota do resumo do receituário e dietas de cada dia; de dirigir pessoalmente a distribuição das dietas e dos medicamentos, assegurando-se de que estes não são inutilizados pelos doentes; de se informar directa e frequentemente da limpeza e agasalho e mais commodidades dos doentes, e de fazer a applicação de fricções, cataplasmas, vesicatorios, etc. e o serviço de curativos que lhe fôr designado.

2.º Que a cozinheira é encarregada de regular a lavagem dos talheres, louças e taboleiros das dietas, bem como das garrafas e mais vasilhas de medicamentos.

3.º Que a enfermeira-mór cumpre mandar para a pharmacia até ás 11 horas da manhã o mais tardar, as garrafas e taboleiros dos medicamentos, indo pessoalmente fazer a devida conferencia e verificação no acto da entrega do receituário.

4.º Que os criados são incumbidos dos despejos; lavagem de casas; branqueamento parcial das paredes; lavagem de louças, talheres, copos, garrafas e respectivos taboleiros; do arranjo das camas, mudança de roupas e da limpeza dos doentes, lavando-os em agua morna e pondo-os em enxuto com todo o cuidado e caridade, quando tiverem urinado na cama, etc.; conducção dos taboleiros das dietas e dos medicamentos; remoção dos cadaveres; conducção de roupas e de todo o mais serviço que elles puderem convenientemente desempenhar.

5.º Que é expressamente prohibido a todos os empregados trocarem entre si os serviços que lhes pertencem, quando não tenham previamente justificado essa troca perante o mordomo dirigente e não seja feita com auctorisação do clinico director. Carecem de egual auctorisação, mas por escripto, para emprestimos reciprocos de roupas, moveis, utensilios e quaesquer outros objectos a seu cargo.

Art. 154.º Uma hora depois do fallecimento de qualquer doente, o seu cadaver é removido, por ordem da enfermeira-mór, para a casa mortuaria, onde permanece até que o clinico director, na sua primeira visita, faça a verificação do obito.

Art. 155.º Se, no acto da verificação do obito, o clinico encontrar dinheiro ou quaesquer objectos de ouro ou prata não relacionados nas papeletas, addiciona-lhes a competente nota, que assigna, e deposita estes valores na mão do enfermeiro, que tambem assigna a mesma nota da papeleta, o qual dará conhecimento de tudo ao mordomo

dirigente para todos os effeitos, seguindo-se em tudo o que se acha disposto no § unico do art. 262.º.

Art. 156.º Para ser reconhecido em qualquer parte, convém que o pessoal subalterno do hospital use, fóra do edificio e quando em serviço do mesmo hospital, um distinctivo qualquer, que póde ser uma fita preta com cruz azul no braço direito.

Art. 157.º E' expressamente prohibido que os doentes façam serviço na enfermaria, seja de que natureza fôr, e o enfermeiro fica responsavel pela transgressão d'este preceito. Esta prohibição é mais rigorosa ainda no que diz respeito a serviços de costura, ou de outra natureza, em proveito dos empregados. Em casos excepcionaes, em que os serviços de fazer fios, de costura ou semelhantes, sejam desejados pelos doentes, como simples distração, podem ser permittidos pelo respectivo clinico, quando este os julgue sem inconveniente para o estado da molestia, mas só em objectos da rouparia do hospital, ou em roupa do proprio doente.

§ unico Nas enfermarias de molestias contagiosas, não é permittido fazer fios destinados a outras enfermarias.

Art. 158.º Nenhum criado ou enfermeiro póde sahir do edificio, mesmo em serviço do hospital, sem licença da enfermeira-mór.

Art. 159.º Os criados estão sujeitos a ser revistados sempre que a boa regularidade do serviço assim o exija, mas nunca sem as devidas atenções de boa educação. Se, por este ou qualquer outro meio, se conhecer que são portadores de comidas ou bebidas para os doentes, ou que ha subtracção de objectos do hospital, são despedidos do serviço pelo provedor, além da responsabilidade que lhes caiba por multa ou pelo valor dos objectos subtrahidos.

Art. 160.º E' expressamente prohibido que os empregados e criados peçam aos doentes, tanto pobres como pensionistas, dinheiro ou qualquer objecto, ainda que emprestado, ou que es-

peculem por qualquer fôrma com os soffrimentos d'elles, e bem assim que lhes levem qualquer artigo de comida ou bebida não auctorisado.

§ unico Nem os vogaes da Mesa administradora, nem mesmo os clinicos podem mandar ou trazer alimentos ou remedios para os doentes das suas enfermarias.

## SECÇÃO VIII

### *Das visitas aos doentes e empregados*

Art. 161.º As visitas aos empregados internos do hospital só são permittidas mediante o consentimento da enfermeira-mór, quando no hospital não estiver o provedor ou qualquer mesario. A estas visitas é-lhes expressamente prohibida a entrada nas enfermarias, nos quartos particulares quando tenham doentes e na cosinha, e pódem ser recebidas ás 2.<sup>as</sup>, 4.<sup>as</sup> e 6.<sup>as</sup>-feiras, das 3 ás 4 horas da tarde no verão, e das 2 ás 3 horas no inverno.

Art. 162 Ao provedor assiste, comtudo, o direito de prohibir a entrada de qualquer pessoa no hospital, se assim o julgar conveniente para a boa regularidade do serviço hospitalar.

Art. 163.º A entrada de visitas aos doentes, de pessoas de familia ou de outras, tem logar ás 3.<sup>as</sup>, 5.<sup>as</sup> e domingos, ás 3 horas da tarde no inverno e ás 4 no verão. Cada uma d'estas visitas não se demora mais de meia hora, se não tiver licença especial para se demorar por mais tempo.

Art. 164.º Excepcionalmente, póde o provedor, por motivo justo, suspender, n'algum dia, a licença para visitas, tanto aos doentes como aos empregados internos do hospital.

Art. 165.º O porteiro não permite a entrada geral das visitas aos doentes, sem estar presente a enfermeira-mór ou quem a represente. A enfermeira-mór demora-se nas enfermarias até á sahida d'esses visitantes, vigiando o seu comportamento e dispondo tudo de modo que, em ca-

da sala, essas visitas sejam acompanhadas por um empregado d'enfermaria. Um toque de sineta, meia hora depois da entrada geral, indicará que terminou o tempo d'essas visitas.

Art. 166.º As licenças aos visitantes, fóra das horas da entrada geral, só são concedidas em casos muito especiaes, e sempre por escripto, pelo provedor ou pelo mordomo dirigente; licenças que em todo o caso ficam subordinadas a quaesquer prescripções, que o clinico tenha ordenado nas papeletas, sobre a conveniencia ou inconveniencia de taes visitas.

Art. 167.º Cada licença concedida não é valida senão por uma vez, sendo necessario que se renove sempre que a visita se repita. As licenças, tanto vocaes como por escripto, não têm validade para a enfermaria de parturientes, se não tiverem designação especial.

Art. 168 Os visitantes dos doentes, bem como os dos empregados de enfermaria, devem sujeitar-se a exame de verificação de que não levam nenhum artigo de dieta ou remedio para os doentes. Se n'estas averiguações, sempre feitas com a maior prudencia e civilidade, se encontrar algum d'esses artigos, o portador não entra d'essa vez e fica-lhe prohibida a entrada d'ahi em diante, emquanto algum caso especial, julgado pelo provedor, não justificar a derogação d'esta regra. Eguaes meios de fiscalisação pódem ser empregados quando aquelles visitantes, ou mesmo a respeito dos doentes com alta das enfermarias, sahem do hospital.

Art. 169.º Os casos excepcionaes, que exijam alterações nas horas, demora e mais disposições dos art.ºs antecedentes, relativamente ás visitas aos doentes e ás pessoas que procuram os empregados das enfermarias, são declarados pelo provedor ou pelo mordomo dirigente em cada uma d'essas licenças especiaes.

Art. 170.º Aos visitantes do estabelecimento, principalmente aos de fóra de Barcellos, a todos os medicos e aos visitantes estrangeiros, não se

recusa a entrada no hospital durante o dia, e são acompanhados pela enfermeira-mór, ou, em caso de absoluta impossibilidade d'esta, por um empregado por ella designado. Quando, porém, esses visitantes vão acompanhados pelo provedor, por qualquer mesario ou por algum dos clinicos do hospital, não carecem de nenhuma outra formalidade para visitarem todas as repartições do estabelecimento.

§.º unico Exceptuam-se as horas de silencio, durante as quaes é absolutamente prohibida a entrada nas enfermarias.

Art. 171.º Quando qualquer doente, julgado em perigo imminente, desejar falar a pessoa de familia, o enfermeiro dará parte á enfermeira-mór, que mandará, a qualquer hora do dia ou da noite, chamar a pessoa indicada.

## SECÇÃO IX

### *Do extravio e deterioração de moveis nas enfermarias*

Art. 172.º As louças, vidros, talheres e outros objectos de uso, extraviados, deteriorados ou quebrados, são lançados em debito ao enfermeiro responsavel, quando não prove que o foram em serviço ou por effeito do mesmo. Se houver prova de ser alguma dos seus subordinados o culpado d'estes prejuizos, para esse passará a responsabilidade.

Art. 173.º Dos objectos extraviados, deteriorados ou quebrados, de que trata o art. antecedente, o enfermeiro faz uma relação mensal com a competente nota dos empregados responsaveis, e, em vista d'ella, se formará um processo para a sua substituição, em harmonia com o art. antecedente, de modo que o enfermeiro tenha o seu inventario sempre completo.

## SECÇÃO X

*Especialidade de serviço nas enfermarias de mulheres*

Art. 174.º Aos empregados do sexo masculino, é expressamente vedada a entrada nas enfermarias de mulheres, depois da ceia dos doentes até o toque d'alvorada; e, quando, no desempenho das suas attribuições, tenham absoluta necessidade de alli entrar, nunca o farão senão acompanhados da respectiva enfermeira.

Art. 175.º Se, depois das 9 horas da noite, o clinico director da enfermaria, para serviço clinico, o mordomo dirigente ou o provedor para serviço de fiscalisação, tiverem necessidade de entrar em alguma das enfermarias de mulheres, não o fazem sem prevenir a enfermeira-mór de que deverá annunciar a visita.

Art. 176.º Tambem nenhum empregado, seja de que categoria fôr, ou qualquer membro da Mesa, póde entrar de dia ou de noite no quarto de qualquer empregada, mesmo que esteja doente, sem que vá acompanhado pela enfermeira-mór. Igual restricção tem logar para os quartos particulares, quando habitados por doentes do sexo feminino.

## SECÇÃO XI

*Da enfermaria de maternidade*

Art. 177.º Como todas as enfermarias d'este hospital, a de maternidade é tambem dirigida por um clinico director, estando-lhe immediatamente subordinada a parteira municipal, que o é tambem do hospital.

Art. 178.º Com as attribuições proprias da sua profissão, a parteira accumula as funcções de enfermeira, tendo sob as suas ordens, unicamente para os serviços d'enfermaria, uma criada, que, como todas as outras, é tambem obrigada a fazer o serviço geral do hospital.

Art. 179.º A parteira não tem residencia no

hospital; e só visita a sua enfermaria, quando n'ella estiver alguma doente, devendo n'este caso fazer diariamente duas visitas: uma de manhã, á hora da visita geral, e outra de tarde, a qualquer hora.

Art. 180.º Quando os primeiros symptomas de parto se manifestem em qualquer doente, a enfermeira-mór mandará o competente aviso á parteira, que, comparecendo immediatamente, assistirá a todo o trabalho de parturição.

## SECÇÃO XII

### *Dos quartos particulares*

Art. 181.º Dividem-se em tres classes os doentes pensionistas admittidos n'este hospital. Os de 1.ª classe pagam 1:200 réis diários; os de 2.ª classe 900 réis e os de 3.ª 500 réis.

Art. 182.º Os doentes de 1.ª e 2.ª classe são tratados em quartos particulares, e os de 3.ª classe nas enfermarias geraes.

Art. 183.º Para os quartos particulares ha roupas e louças especiaes, as mesmas para os de 1.ª e 2.ª classe, que nunca servem para outros doentes; mas ha differença na mobilia, sendo de ferro os leitos para os doentes de 2.ª classe.

Art. 184.º As dietas para os quartos particulares são cozinhadas em marmitta especial; mas sujeitas á tabella geral do estabelecimento, sem prejuizo do arbitrio, que sempre fica ao clinico, de lhe fazer as alterações que julgar convenientes, segundo as exigencias da molestia e dos habitos do doente.

Art. 185.º E' permittido aos doentes de 1.ª e 2.ª classe a escolha do clinico que os ha de tratar, d'entre os effectivos ou supplentes em exercicio no hospital; mas, depois de começado o tratamento com um certo facultativo, não lhes é permittida a escolha d'outro, excepto quando o primeiro tiver dado para essa mudança o seu consentimento. Os competentes avisos a este respeito são dados pelo provedor do hospital.

Art. 186.º Da receita do hospital, proveniente das taxas dos doentes de 1.ª e 2.ª classe, de que trata o art. 181.º, são deduzidos 20 % para os clinicos que tiverem feito este serviço especial.

Art. 187.º Os doentes de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe, de que trata o art. 181.º, pagarão em separado aos respectivos operadores as operações de grande cirurgia, por arbitragem de um jury de dous clinicos d'este hospital, presidido pelo provedor, emquanto se não organizar uma tabella que regule o preço das operações. O resultado d'essa arbitragem será communicado, antes da operação, ao proprio doente ou a quem o representar.

Art. 188.º Aos doentes pensionistas de 1.ª e 2.ª classe, são fornecidos gratuitamente os medicamentos, sempre que a sua importancia não seja superior a 25 % do total das taxas que os mesmos doentes pagam ao hospital. No caso contrario, serão obrigados a pagal-os á sua custa, tendo apenas direito a um desconto de 25 % sobre a totalidade dos inedicamentos consumidos.

Art. 189.º Serão gratuitas as conferencias de todos os doentes de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe, quando requisitadas pelo seu facultativo; mas quando forem exigidas pelo proprio doente, o numero e escolha dos conferentes ficará a seu arbitrio e serão pagas por elle a estes facultativos, como se tivessem logar em domicilio. Fóra d'estes casos e do que se acha estabelecido no art. antecedente, não é permittido aos facultativos receberem remuneração da parte dos doentes.

Art. 190.º Em casos extraordinarios, poderá ser permittido ao doente, por accordo entre o clinico e o provedor do hospital, que no seu quarto seja tratado outro doente que elle deseje para seu companheiro, tanto dos pensionistas de qualquer classe, como dos gratuitos; mas n'esse caso receberá o hospital duas taxas correspondentes á d'esse quarto, como se cada um dos dous doentes fosse tratado em quarto separado.

Art. 191.º As licenças para visitas aos doentes dos quartos particulares, são concedidas pelo

provedor ou por quem o representar; as quaes em todo o caso ficam subordinadas a quaesquer prescripções, que o clinico por ventura tenha ordenado sobre a conveniencia ou inconveniencia de taes visitas.

Art. 192.º Para a entrada dos doentes pensionistas, exige-se fiança edonea ou deposito em dinheiro; e fazem os pagamentos ao hospital consoante o disposto nos art.ºs 68.º e 69.º d'este regulamento.

## Capitulo IV

### *Da alfaiaria e lavanderia*

Art. 193.º Esta repartição comprehende:

- 1.º A arrecadação e concerto de roupas, calçado e colchoaria;
- 2.º A arrecadação de moveis, utensilios, palha, etc.;
- 3.º A arrecadação de fatos, joias e dinheiro dos doentes;
- 4.º A arrecadação dos caixões destinados aos enterramentos dos cadaveres;
- 5.º A lavanderia.

Art. 194.º Esta repartição é dirigida pela commissão da alfaiaria, constituida por dous membros da Mesa administradora e por ella eleita na sua sessão inaugural, e tem como empregados directamente subordinados o fiel de alfaias, o gerente da lavanderia e as lavadeiras.

Art. 195.º Na alfaiaria haverá um fundo de artigos d'aquella repartição, que será determinado n'uma tabella proposta pela commissão da alfaiaria e approvada pela Mesa, e que não póde alterar-se sem precedencia das mesmas formalidades.

Art. 196.º As acquisições, que se fizerem em cada anno economico, dos diversos artigos de alfaias, serão equivalentes aos que se inutilisarem durante esse periodo.

Art. 197.º No orçamento annual será incluida

a verba necessaria para se effectuar a substituição das alfaias que se inutilisaram.

Art. 198.º São marcados com o sello da Misericordia e numerados todos os objectos arrecadados na alfaiaria, e esta numeração corresponderá precisamente á que os mesmos objectos têm no inventario geral d'esta repartição. Além d'isso, aquelles que se prestarem a ser utilizados em mais d'um serviço do hospital, deverão ter tambem um signal convencional, feito com tinta indelevel, para que não sejam desviados da sua justa applicação.

Art. 199.º Nas relações de responsabilidade d'esta repartição para com todas as outras do hospital, a commissão da alfaiaria, satisfazendo as copetentes requisições, auctorizadas pela assignatura do provedor, fornece todas aquellas repartições d'um certo numero de artigos que vão constituir outros tantos depositos parciaes, de que se tornam responsaveis, por inventario, os empregados a quem esses artigos são entregues.

Art. 200.º Formam depositos parciaes, nos termos do art. antecedente:

1.º Cada enfermeiro pelas alfaias do serviço da sua enfermaria, da cama d'elle e do seu pessoal subalterno;

2.º O ajudante do clinico d'acceitação pelas alfaias do serviço do banco, das consultas, da sala de operações e da casa mortuaria;

3.º O capellão pelas alfaias do serviço religioso;

4.º O cartorario pelas alfaias do serviço da secretaria;

5.º O pharmaceutico pelas alfaias do serviço de pharmacia;

6.º A despenseira pelas alfaias do serviço da despensa, da cosinha e dos criados do serviço geral;

7.º O gerente da lavanderia pelas alfaias d'esta e das que lhe sejam entregues.

Art. 201.º O fiel de alfaias fará, no principio de julho de cada anno, uma requisição das alfaias que o consumo do hospital obrigue a adquirirem-se para esse anno economico. Esta requisição, de-

pois de examinada pela commissão da alfaiaria, que verificará a necessidade das alfaias requisitadas, será levada á Mesa, que porá em arrematação o fornecimento das que julgar precisas.

§ unico Na occasião da arrematação, estará presente um padrão de cada artigo, em que, no fim do acto, o arrematante porá o seu sinete, ou outra marca ou signal, para se poder verificar a todo o tempo se os artigos fornecidos são da qualidade a que o arrematante se obrigou.

Art. 202.º As requisições aos arrematantes dos fornecimentos, são feitas por escripto pelo fiel de alfaias, e seguem os tramites declarados para a despesa nos artigos 227.º, 228.º e 229.º d'este regulamento.

Art. 203.º Para os artigos de que não houver arrematante, haverá eguaes requisições e recibos, e o fornecedor será a pessoa que fôr indicada pela Mesa administrativa, na auctorisação dada á requisição.

Art. 204.º A troca de roupa suja por outra lavada, faz-se por intermedio da lavanderia. Os responsaveis pelos depositos parciaes, de que trata o art. 200.º, fazem entrega da roupa suja ao gerente da lavanderia, ás 4.ªs e sabbados de cada semana, ou n'outro qualquer dia se o estado da roupa assim o exigir, e levam d'alli o boletim d'essa entrega, assignado pelo mesmo gerente, com o qual vão depois receber na alfaiaria egual numero de peças de roupa lavada. A roupa suja, depois de lavada, passa da lavanderia para a alfaiaria, sendo alli verificada a sua entrega pelo boletim do fiel.

Art. 205.º Na constante permutação de roupas, de que trata o artigo antecedente, fica responsavel o gerente pelos extravios ou deteriorações na lavanderia; e cada um dos encarregados dos depositos parciaes, pelos extravios ou deteriorações nas repartições fornecidas por esses depositos.

Art. 206.º Quando o enfermeiro ou qualquer empregado responsavel por depositos parciaes, antes de mandar a roupa para a lavanderia, note a

falta ou encontre algum objecto de roupa deteriorado, cuja responsabilidade lhe não pertença, recorre então ao mordomo dirigente, que tratará de averiguar se foi outro o culpado. Do resultado d'esta averiguação, recebe aquelle empregado uma nota por escripto do mordomo dirigente, que entrega ao gerente da lavanderia e este ao fiel d'al-faias, no momento de fazer a entrega das roupas lavadas n'esta repartição.

Art. 207.º O gerente da lavanderia, ao entregar a roupa suja ás lavadeiras, faz uma relação de todas as peças que entrega, com as competentes notas sobre o estado de conservação de cada uma. Esta relação é por elle copiada e assignada no registro geral da lavanderia, e depois entregue ás lavadeiras, que por ella e á face d'aquelle registro fazem a entrega de toda a roupa que lhes foi confiada.

Art. 208.º A responsabilidade que cada um d'estes empregados tem, é o valor da peça de roupa extraviada ou deteriorada; e, quando não puder averiguar-se o estado em que se achava antes do extravio ou deterioração, avalia-se como se estivesse em meio uso, um terço de uso ou nova, conforme as probabilidades. As circumstancias atenuantes de todas estas responsabilidades são ponderadas e julgadas pelo provedor.

Art. 209.º Além da indemnisação mencionada no artigo anterior, por deterioração ou extravio de roupas, o empregado responsavel será punido com outra multa pecuniaria, ou entregue ás auctoridades competentes, se as particularidades do facto mostrarem mais do que um simples descuido.

Art. 210.º A troca diaria de roupa suja por outra lavada, não altera os quadros ou inventario dos depositos parciaes, nem o inventario geral da roupa do estabelecimento; e tudo se acha disposto, na escripturação d'esta repartição, para que o provedor, por balanços de surpresa, faça conhecer a cada momento os extravios que por ventura se tenham dado.

Art. 211.º As roupas que o uso fôr deteriorando, mas que, apesar d'isso, ainda se prestem a ser utilizadas nos variados serviços do hospital, taes como: pannos de curativo, de limpeza, ligaduras, fios, etc., são, depois de convenientemente lavadas e desinfectadas, arrecadadas na alfaiaria. D'esta inutilisação se lavrará um termo, ao mesmo tempo que é lançada a respectiva nota na tabella das inutilisações.

Art. 212.º A **sahida** de pannos de curativo, ligaduras e fios da alfaiaria para os differentes depositos parciaes, e d'estes para a lavanderia, bem como a **entrada** d'estes mesmos objectos da lavanderia outra vez na alfaiaria, é sempre feita servindo de base o seu peso.

Art.º 213.º Nas enfermarias e mais repartições onde estes objectos servem, os fios ficam logo inutilizados, sendo removidos com o lixo e mais detritos para logar apropriado. Têm o mesmo destino os pannos de curativo e ligaduras, que se acham completamente inutilizados, como se faz para as differentes peças de roupa. Quanto, porém, aos objectos inutilizados, para que desapareça a responsabilidade de quem os requisitou, basta que o clinico director declare em nota mensal o peso approximado dos objectos inutilizados na sua repartição. As requisições dos pannos de curativo, ligaduras e fios são feitas na alfaiaria no 1.º dia de cada mez, e a sua escripturação é feita em livro especial.

Art. 214.º Para as transformações de que trata o art. 211.º, a commissão da alfaiaria contractará as costureiras necessarias, para trabalharem no proprio edificio do hospital e sob a direcção do fiel da alfaiaria, ou, se assim o julgar mais conveniente, mandará fazer essas transformações por empreitadas e fóra do estabelecimento.

Art. 215.º A commissão da alfaiaria tem igualmente a seu cargo a arrecadação e fornecimento dos moveis e utensilios do hospital, bem assim da palha armazenada e dos caixões destinados aos enterramentos dos doentes fallecidos, tendo ainda

aqui applicação o jogo de responsabilidades que se acha estabelecido n'este regulamento para com os artigos de roupa, principalmente no que diz respeito aos depositos parciaes, aquisições e inutilisações; dando-se eguaes providencias de responsabilidade reciproca, e dirigindo-se a escripturação por modelos semelhantes, que facilitem da mesma fórma a verificação de qualquer extravio, por balanços de surpresa, quando se julgue conveniente.

§ unico As requisições relativas a moveis e utensilios, são apresentadas diariamente á commissão da alfaiaria.

Art. 216.º A arrecadação dos fatos dos doentes é tambem incumbida á commissão da alfaiaria, a quem fica subordinado o guarda-fatos.

Art. 217.º Logo depois da acceptação dos doentes, o amanuense d'esta repartição transcreve nas papeletas a relação do fato, calçado e mais objectos dos doentes admittidos; o enfermeiro a quem vão dirigidos, depois de verificar aquellas relações, assigna as que se acharem nas papeletas, copia e assigna outra nota que entrega ao guarda-fatos e que este tambem assigna, depois de fazer a conferencia dos objectos que lhe são entregues. Cumpridas estas formalidades, é o fato recolhido á respectiva arrecadação, deixando ficar com elle a nota mencionada. O dinheiro, joias e outros valores de prata e ouro, são entregues directamente pelo amanuense ao mordomo dirigente, depois de feita em livro especial a competente nota, que ambos assignam. Segue-se o mesmo processo, na parte que lhe é applicavel, para a arrecadação de dinheiro depositado por doentes pensionistas.

§ unico Se aquelles valores forem avultados, o mordomo dirigente providenciará para que sejam guardados no cofre do estabelecimento, debaixo da responsabilidade do thesoureiro.

Art. 218.º A restituição do fato aos doentes é feita pelo enfermeiro, por meio d'uma requisição, copiada da papeleta e que serve de quitação ao fiel de alfaias. A quitação pela restituição de dinheiro e valores de prata ou ouro, é passada

pelo doente no livro onde esses valores foram registrados, sendo bastante a declaração de que recebeu, com a sua assignatura. Se o doente não souber escrever, são esses valores entregues diante de duas testemunhas, que assignam com o cartorario e mordomo dirigente o respectivo termo. Ambas estas quitações são notadas nas papeletas com a assignatura das pessoas que as passam, fazendo-se na secretaria o respectivo assento no registro das joias e dinheiro.

Art. 219.º O fato e quaesquer outros valores que pertenceram aos doentes fallecidos, ficam pertencendo ao hospital, quando aquelles estivessem em tratamento gratuito. Pódem, todavia, esses objectos ser reclamados pelos herdeiros do fallecido, quando paguem ao hospital o tratamento á razão de 500 réis por cada dia que o doente esteve no hospital.

1.º O espolio dos doentes fallecidos, que fossem pensionistas, pertence aos seus herdeiros, estando pago todo o tempo do tratamento.

2.º Da mesma fórma lhes será restituída a importancia dos dias que excederem aquelles em que o fallecido esteve entregue aos cuidados do hospital.

§ 1.º O praso para a reclamação dos espolios finda no fim de seis mezes, contados do dia do fallecimento.

§ 2.º No caso de não serem reclamados, vender-se-hão em praça, e o producto dos espolios dos doentes de tratamento gratuito fica pertencendo ao hospital, e o dos doentes pensionistas, depois de deduzida a divida ao hospital, ficará em deposito até que decorra o tempo da prescripção.

Art. 220.º Quando o doente indigente haja fallecido dentro de dous dias, depois do ingresso no hospital, póde a Mesa mandar entregar o espolio aos herdeiros. Se, porém, o tratamento se demorou mais tempo, só o poderá entregar quando o seu valor não exceda a 600 reis ou até esse valor.

§ 1.º O praso para estas reclamações é fixa-

do em oito dias, contados da data do fallecimento, incluído esse dia.

§ 2.º Não havendo reclamação dentro d'esse praso, não será recebida.

§ 3.º A reclamação far-se-ha ante a Mesa administradora, por meio de petição informada pelo parochio da freguezia da residencia do reclamante, sobre a pobreza e direito d'este.

§ 4.º Esta petição será despachada pela Mesa na sua primeira sessão, depois de apresentada.

§ 5.º São só admittidos a reclamar os conjuges, ascendentes ou descendentes do fallecido, preferindo estes áquelles, se concorrerem na reclamação.

§ 6.º Feita, porém, a entrega, não será admittida reclamação, fundada em melhor direito.

§ 7.º Sendo duvidoso o direito em concurso de reclamações, e não se querendo harmonisar os reclamantes, nenhuma será attendida.

§ 8.º Das decisões da Mesa não ha recurso algum.

§ 9.º A louvação dos objectos dos espolios será feita pela commissão de alfaias, mas sujeita á confirmação da Mesa.

Art. 221.º O amanuense da acceitação dos doentes dá parte ao mordomo dirigente de todas as papeletas dos fallecidos em que se ache descrito algum dinheiro ou objecto de ouro ou prata, seguindo-se as competentes notas no caderno do mesmo empregado e na escripturação da secretaria.

Art. 222.º Toda a roupa branca e de côr dos doentes entrados, logo depois da competente arrecadação, é mandada lavar sob a direcção e responsabilidade do gerente da lavanderia, e, depois, pelo mesmo empregado recolhida na arrecadação d'onde tinha sahido.

§ unico São comprehendidos na disposição d'este artigo os fatos de todos os doentes pobres, exceptuando simplesmente os que se acharem em bom estado de limpeza, e ainda os que não estando bem n'estas condições, forem susceptiveis de

grande deterioração com a lavagem. Para estes casos, havendo suspeita de molestia contagiosa, o provedor mandará proceder á desinfeccão que julgar conveniente ou á sua inutilisação completa por meio da combustão.

## Capitulo V

### *Da despensa, cozinha e serviço geral*

Art. 223.º O pessoal da despensa, cozinha e serviço geral compõe-se d'uma despenseira, cozinheira e o numero de criados que a Mesa julgar conveniente.

Art. 224.º O serviço d'esta repartição é dirigido pela despenseira, sob a immediata fiscalisação do mordomo dirigente.

Art. 225.º A' despenseira incumbe:

1.º Assistir, juntamente com o mordomo dirigente, a todas as arrematações dos artigos de dieta e vigiar o exacto cumprimento d'essas arrematações;

2.º Fazer as compras d'outros artigos não susceptiveis d'arrematação, incluindo as compras diarias na praça.

3.º Ter em arrecadação, debaixo de sua responsabilidade, os mesmos artigos comprados ou arrematados, desde a sua entrada na despensa até que os entregue para consumo;

4.º Recorrer, em todos os casos duvidosos, ao voto d'um dos clinicos do hospital, para a verificação da boa qualidade dos generos alimenticios;

5.º Aviar o mappa diario da despensa, auctorizado com a assignatura do mordomo dirigente, fazendo a entrega á cozinheira de todos os artigos de que constam as dietas d'esse dia.

6.º Ter em arrecadação todo o combustivel do estabelecimento e responder pela sua distribuição.

Art. 226.º Todos os artigos de despensa, que possam ser fornecidos por arrematação, serão arrematados uma ou mais vezes no anno, na epo-

ca que a Mesa determinar, precedendo annuncios nos jornaes mais lidos da villa, com antecipação de 15 dias pelo menos. A' despenseira compete assistir a estas arrematações, que se farão perante a Mesa ou uma commissão por ella nomeada, sendo convidado um dos clinicos do hospital a assistir e quem mais pareça conveniente. A despenseira, assim como outros quaesquer peritos, informarão sobre a qualidade dos generos, cujas amostras estiverem presentes, e a Mesa resolverá a adjudicação sobre a proposta da commissão, se a tiver nomeado. De todas as adjudicações se lavrarão autos, que ficarão na secretaria, e na despesa as amostras dos generos arrematados, que puderem conservar-se para as conferencias.

§ 1.º A Mesa fixa as condições das arrematações, depositos prévios, garantias e multas.

§ 2.º Se, acabado o concurso, não apparecerem licitantes ou não forem receber as suas propostas, poderá a Mesa contractar, sem nova praça, os fornecimentos.

§ 3.º Eguualmente, quando, no decurso do anno, se rescindirem os contractos, não se havendo ainda concluido o praso da arrematação, póde a Mesa contractar sem abrir nova praça.

§ 4.º No caso de conflicto entre a despenseira e os fornecedores, decidir-se-ha a questão por arbitros, nomeando a Mesa um d'elles, o fornecedor outro e no caso de empate delibera o provedor.

Art. 227.º A' proporção que na despesa forem necessarios artigos, a despenseira apresenta á assignatura do mordomo dirigente um vale em duplicado, por ella escripto e assignado, das quantidades e qualidades precisas. Um d'estes vales fica em poder da mesma despenseira, e o outro é apresentado na secretaria, onde o cartorario passa o competente mandado, que envia ao fornecedor. Este, depois de realisada a entrega dos generos, cuja verificação a despenseira faz pelo vale com que ficou, exige d'ella um recibo passado no

mesmo mandado, e entrega-lhe uma nota por elle assignada e datada d'onde conste a quantidade dos generos fornecidos.

Art. 228.º Quando os artigos da despensa, cujo fornecimento estiver arrematado, não forem da qualidade devida, a despenseira deve rejeital-os e participar o facto ao mordomo dirigente, para providenciar.

Art. 229.º Para o abastecimento de generos não arrematados, tem a despenseira de apresentar uma requisição por escripto, que, depois de assignada pelo mordomo dirigente, é enviada ao thesoureiro do hospital, que entregará ao portador a quantia necessaria para a compra d'esses generos. De toda a despesa prestará contas no dia seguinte a despenseira ao mordomo dirigente, as quaes são lançadas em livro especial na secretaria.

Art. 230.º No ultimo dia de cada mez, o mordomo dirigente reúne na secretaria o fornecedor e a despenseira, e á face dos documentos que cada um possui, procedem ao balanço da despesa mensal, apurando-se então não só a importancia, dos pagamentos a fazer ao fornecedor, mas tambem a responsabilidade de faltas que por ventura appareçam. N'esta mesma occasião, o mordomo dirigente organiza uma nota de todos os generos que ainda existem na despensa, para ser entregue ao mordomo que lhe succeder.

Art. 231.º A despenseira nunca deixará acabar nem corromper os artigos da despensa; é responsavel pela guarda e boa conservação d'elles, dando parte immediata ao mordomo dirigente sobre qualquer alteração que encontre, para o genero ser retirado do consumo e tomarem-se providencias.

Art. 232.º Deve ainda a despenseira:

1.º Fazer pessoalmente na despensa a distribuição da carne, pão e generos;

2.º Trazer sempre na maior limpeza a despensa e todas as suas dependencias, armarios e vasilhas;

3.º Exigir que as louças e vasilhas que vie-

rem á despensa, appareçam sempre não só lavadas, mas esfregadas limpas e enxutas;

4.º Propor ao mordomo dirigente todas as duvidas que se lhe offereçam, para elle as resolver do modo mais conveniente;

5.º Aviar promptamente os criados, quando estes forem á despensa buscar os generos alli fornecidos;

6.º Inspeccionar, finalmente, o serviço da cozinha, sob a direcção da cozinheira.

Art. 233.º Ao cozinheiro incumbe receber da despenseira todos os artigos de cozinha, pesados e medidos, que entregará aos enfermeiros, em dietas, á vista do mappa ditado pela despenseira ou quem suas vezes fizer.

Art. 234.º Ao cozinheiro cumpre ainda vigiar que os outros empregados se não utilisem de quaesquer artigos da cozinha como das enfermarias, bem como de dietas revertidas não tocadas pelos doentes e ainda mesmo as dietas já servidas. Uma vigilancia semelhante é incumbida aos enfermeiros sobre os criados das suas enfermarias, na parte que lhes puder ser applicada.

Art. 235.º A enfermeira-mór, os enfermeiros e criados tem ração do estabelecimento, abonada em tabella especial, quando se julgue preciso, não podendo dispôr d'ella nem de parte em favor de qualquer pessoa.

Art. 236.º Aos empregados que infringirem as disposições do artigo 234.º, corresponderá pela primeira vez a perda de meio dia de seus vencimentos, e essa punição irá augmentando successivamente com as reincidencias, terminando com a despedida, se o empregado tiver mostrado que é incorrigivel.

Art. 237.º Além da multa pecuniaria de que trata o artigo antecedente (imposta a qualquer criado ou empregado), o cozinheiro soffre multa duplicada, quando se conheça que deixou de empregar os meios sufficientes de vigilancia, e essa multa será triplicada, quando se conheça que foi consentidor do facto ou que deixou de partici-

par ao mordomo dirigente, quando d'elle teve conhecimento.

Art. 238.º Se a infracção se der com os proprios enfermeiros ou com o cozinheiro, o infractor terá logo o triplo da multa mais leve, que, pelo mesmo facto, teria competido a qualquer d'aquelles a respeito de quem lhe incumbê esta vigilancia.

Art. 239.º As dietas revertidas da enfermaria, não tocadas pelos doentes, são notadas pela enfermeira em livro especial e em seguida levadas para a cozinha. Estas dietas entram no mesmo processo das que tenham a nota de—**revertidas**—antes da distribuição da cozinha. Umas e outras são levadas em conta no seguinte mappa da despesa, com differentes destinos:

- 1.º Aos doentes entrados n'esse dia;
- 2.º Sendo do jantar, abatendo-as nos generos que devem entrar para a ceia do mesmo dia;
- 3.º Não tendo consumo no mesmo dia, seguem o destino que se marca no art.º 240 ás sobras da de cozinha.

Art. 240.º As sobras da distribuição da cozinha, sendo artigos não susceptiveis de prompta deterioração, são abatidas no mappa do dia immediato, tanto no caso de passarem da ceia anterior para esse dia, como quando passem do jantar para a ceia do proprio dia. Os outros artigos distribuem-se, quando seja possivel, pelas dietas d'essa mesma refeição ou d'outra refeição no mesmo dia, ou são mandados pelo mordomo dirigente, d'accordo com o provedor, a familias pobres.

Art. 241 Os restos das dietas servidas de cada enfermaria, são mandados para a cozinha em marmitta especial, onde terão o destino indicado pelo mordomo dirigente, mas nunca para a alimentação d'alguem.

Art. 242.º Os criados, além do serviço especial de enfermarias a que são obrigados, têm ainda a seu cargo todo o serviço geral do hospital, cuja direcção pertence á enfermeira-mór. Assim:

- 1.º Ter concluida até ás 8 horas da manhã,

no inverno, e ás 7 horas, no verão, a limpeza e arrumação de todas as casas, corredores e escadas do edificio;

2.º Arear e lavar, depois das refeições, as louças, talheres e taboleiros das dietas;

3.º Lavar as differentes repartições do hospital todas as vezes que seja preciso; e, como regra geral, uma vez de quinze em quinze dias as escadas e corredores geraes; uma vez na semana a casa da acceitação e uma vez por mez a casa da secretaria;

4.º Compete-lhes todo o serviço de illumination, menos de noite, que está a cargo dos vigilantes;

5.º A remoção dos cadaveres das enfermarias para a casa mortuaria e d'esta para o deposito e theatro anatomico;

6.º Finalmente, todo o serviço externo do hospital, e qualquer outro que pela enfermeira-mór lhes fôr ordenado.

243.º O porteiro é responsavel pela boa policia no atrio e fóra da porta, não consentindo alli ajuntamentos, que possam perturbar o socego dos doentes.

Art. 244.º O porteiro fecha a portaria com o competente toque de sineta ás 9 horas da noute, e abre-a precedendo o mesmo toque ás 6 horas da manhã, não permittindo, durante esse tempo, a entrada ou sahida de qualquer pessoa sem previa auctorisação do provedor, com excepção dos membros da Mesa, dos clinicos do hospital, do capellão e ainda dos doentes de fóra que procurem socorros com urgencia e as pessoas que os conduzem ou acompanham.

## Capitulo VI

### *Da capellania*

Art. 245.º O serviço da capellania do hospital é feito por um capellão, sob a inspecção directa da commissão do culto, auxiliado por dous sacristãos.

Art. 246 O capellão nomeado não pode exercer as funcções do seu ministerio, sem previamente se habilitar com as faculdades ecclesiasticas necessarias e uteis para bem se desempenhar d'esse cargo.

Art. 247.º O capellão é obrigado:

1.º A celebrar missa todos os domingos e dias santificados, ás 10 horas da manhã, na igreja da Misericordia, para os doentes, asylados e empregados do hospital;

2.º A prestar aos doentes do hospital e asylados os soccorros espirituaes, que forem reclamados pelos enfermeiros ou pelos doentes;

3.º A ouvir de confissão e dar a sagrada communhão aos empregados internos, em qualquer epoca do anno que elles lhe peçam este serviço, mas nunca fóra da igreja do hospital;

4.º A encommendar na igreja ou na casa mortuaria, os fallecidos no hospital e asylo d'invalidos;

5.º A baptisar as creanças que nascerem no hospital;

6.º A acompanhar ao cemiterio publico todos os pobres fallecidos no hospital e asylo;

7.º A presidir a todos os actos religiosos, realisados na Igreja da Misericordia, e a acompanhar a irmandade sempre que esta sahir.

Art. 248.º A communhão geral dos doentes e empregados internos do hospital, por desobriga, será dada com solemnidade, assistindo a Mesa da Misericordia.

Art. 249.º N'um boletim de serviço ecclesiastico, o padre capellão manda pelo sacristão, todos os dias, a nota dos doentes, por enfermarias, a quem prestou soccorros espirituaes e de que natureza; e menciona os que falleceram, com a nota dos soccorros espirituaes que tiveram, ou se falleceram sem sacramentos.

Art. 250.º A administração dos sacramentos aos doentes, nas enfermarias, faz-se com a decencia e preceitos ordenados pelo respectivo ritual; a do sacramento da Penitencia, a qualquer hora que

o doente o deseje, e a dos sacramentos da Eucharistia e Extrema-Unção, antes do almoço, salvo o caso de urgencia; sempre com a possível simplicidade e com o menor acompanhamento que seja permittido, para não causar sobresalto aos outros doentes.

Art. 251.º E' á enfermeira-mór que compete avisar o padre capellão de quando os doentes pedem ou de quando inculcam ser-lhes precisos os soccorros espirituaes. Este aviso é feito pelo sacristão, se estiver no edificio, e, não estando, pelo criado. Do mesmo modo para as encommendações na casa mortuaria, que só poderão ser feitas depois da verificação do obito, segundo o que se acha disposto no art. 263.º d'este regulamento.

Art. 252.º A administração dos sacramentos aos doentes durante a noite, só tem logar em casos excepcionaes, considerados muito urgentes.

Art. 253.º No acompanhamento, é prohibido o toque de campainha no interior do hospital.

Art. 254.º Para maior regularidade na administração dos sacramentos aos doentes do hospital, deve observar-se o seguinte:

1.º A hora ordinaria para a administração dos soccorros espirituaes, é das 5 ás 7 horas da manhã, no verão, e das 7 ás 8 horas, no inverno.

2.º Todos os bilhetes de aviso que não tenham a nota de—**urgente**—, indicam a administração dos sacramentos para o dia seguinte e á hora ordinaria.

3.º Os bilhetes de aviso com a nota de—**urgente**—indicam a necessidade de prompta administração de soccorros espirituaes, a qualquer hora do dia ou da noute.

Art. 255.º Ao capellão cumpre a obrigação de promover que não falleça doente algum sem os sacramentos, empregando para isso os meios suasorios.

Art. 256.º O registro dos baptismos e obitos ficará a cargo do capellão, o qual se regulará n'este serviço pelas disposições do decreto de 2 de abril de 1862, ou por outros em vigor.

Art. 257.º Não podem passar-se pela secretaria certidões de baptismo e de obito. Estas certidões são passadas pelo capellão, a quem pertencem os emolumentos que d'aqui provierem.

§ unico - O secretario do hospital facultará ao capellão na secretaria as papeletas dos doentes e os livros que lhe possam ministrar elementos para o seu trabalho.

Art. 258.º A disposição do art. 255.º em nada altera o systema de escripturação estabelecido na secretaria, relativamente aos nascimentos e obitos.

Art. 259.º O sacristão é subordinado ao padre capellão do hospital, e cumpre-lhe:

1.º Conservar sempre o devido asseio e limpeza na egreja.

2.º Accender e conservar as luzes, tanto as permanentes das lamparinas, como as das banquetas, e apagar com todo o cuidado as que não são de uso permanente, logo que termine o serviço que as exigiu.

3.º Conservar sempre em bom estado de uso e limpeza todos os utensilios da egreja;

4.º Executar todas as ordens que receber do padre capellão, relativas ao serviço da egreja.

## Capitulo VII

### *Da casa mortuaria e theatro anatomico*

Art. 260.º A casa mortuaria comprehende:

1.º A casa mortuaria propriamente dita, destinada a prevenir os enterros prematuros, onde se conservam os cadaveres por vinte e quatro horas, em camas apropriadas, com os apparelhos indicadores de pequenos indícios de vida.

2.º O theatro anatomico ou sala destinada ao serviço de autopsias e outros exames cadavericos;

3.º E, finalmente, o deposito de cadaveres, onde são demorados até que sejam levados para o cemiterio.

Art. 261.º A direcção de todo o serviço da

casa mortuaria pertence ao clinico da acceitação.

Art. 262.º Uma hora depois do fallecimento de qualquer doente, a enfermeira-mór ordena a remoção do cadaver para a casa mortuaria, onde o clinico director vae fazer a verificação do obito.

§ unico No acto da verificação, o mesmo clinico toma conhecimento de algum dinheiro e outros valores que se encontrem não relacionados, e transcreve essas notas na papeleta, mandando entregar aquelles objectos, pelo enfermeiro, ao mordomo dirigente, mediando sempre as competentes assignaturas de responsabilidade reciproca.

Art. 263.º Depois da verificação do obito, o padre capellão faz a encommendação dos defuntos na casa mortuaria, devendo encontrar tudo convenientemente disposto, segundo as prescripções do ritual.

Art 264.º Ao clinico director cumpre empregar a necessaria vigilancia, para que o guarda da casa mortuaria nunca deixe de applicar, a todos os cadaveres, os apparatus de ligação com os respectivos despertadores, prevenindo assim a possibilidade d'um enterro prematuro.

Art. 265 A remoção dos cadaveres da casa do deposito para o cemiterio, ou para o theatro anatomico, tem logar 24 horas depois da morte; excepto em casos muito excepçionaes, precedendo parecer por escripto de dous clinicos, sendo um o do director clinico da enfermaria onde se deu o obito. Aquella remoção não é permittida de dia, desde as 8 horas da manhã até ás 5 horas da tarde, no inverno, e desde as 6 horas da manhã até ás 9 horas da noute, no verão; excepto em caso de enterro com funeral, previamente autorisado pelo provedor.

Art. 266.º A reclamação para enterro com funeral, é feita em requerimento ao provedor, pela familia do defunto ou por quem a represente; e o despacho para a concessão deve sempre resalvar as reclamações para autopsias, em proveito da sciencia medica ou de averiguações judiciaes. Não havendo quem requeira o enterramento por

aquella forma, o cadaver, ainda que seja de pensionista, é conduzido, depois de encommendado, ao cemiterio, em caixão privativo, no carro destinado a estas conducções.

§ 1.º Quando os cadaveres, requisitados para autopsias, forem reclamados para enterro com funeral, deve haver todo o cuidado em evitar, quanto possivel, as mutilações.

§ 2.º Se o fallecido tiver declarado que não pertence á egreja catholica, não é encommendado segundo o rito; é, todavia, conduzido ao cemiterio, como o são os outros cadaveres, acompanhado d'uma participação, indicando esta circumstancia, para o director do cemiterio municipal.

§ 3.º As guias de enterramento são assignadas pelo clinico director da enfermaria e pelo provedor do hospital.

Art. 237.º Todos os cadaveres são transportados em caixão de pau, fornecido pela Misericordia, e sepultados no cemiterio com o mesmo caixão.

§ unico Quando o numero de enterramentos seja superior ao dos caixões para que haja verba auctorizada no orçamento, são os cadaveres conduzidos ao cemiterio em caixão, mas não sepultados com elle.

Art. 238.º Quando alguma pessoa de familia do fallecido, um amigo, ou a associação a que elle houver pertencido, queira fazer-lhe enterro mais apparatuso, requererá permissão ao provedor; e, quando este defira, effectual-o-ha como julgar conveniente.

§ 1.º Se o enterro fôr feito como pobre, conforme os regulamentos municipaes, não pagam emolumentos alguns ao hospital.

§ 2.º Se os officios se fizerem fóra d'estas condições, na egreja do hospital, ou n'outra, o requerente entrará para o cofre da Misericordia com a quantia de 2:000 réis, que terá a applicação indicada no art. 292 d'este regulamento. E outro tanto se deve observar, quando o fallecido

tiver sido pensionario e o enterramento se não faça como pobre.

Art. 269.º Quando a auctoridade competente, na investigação de qualquer crime, tenha de mandar proceder a autopsia ou quaesquer outros exames cadavericos no theatro anatomico do hospital, a Misericordia receberá, pelo cofre municipal ou judiciario, a quantia de 1:500 réis por cada exame alli effectuado. Isto no caso de prescindir que o hospital forneça os ferros e mais utensilios necessarios para esse exame; porque, em tal caso, receberá a Misericordia a quantia de 2:500 reis, independente da importancia dos desinfectantes e mais drogas que possam ser precisas. A mesma auctoridade deverá, além d'isso, officiar, com a possivel antecipação, ao provedor do hospital, participando-lhe o dia e hora em que deve proceder-se a esse exame.

## Capitulo VIII

### *Da pharmacia*

Art. 270.º Um pharmaceutico legalmente habilitado, desempenha as funcções technicas da pharmacia do hospital, sob responsabilidade de suas habilitações scientificas.

Art. 271.º O pharmaceutico é responsavel, perante a Mesa administradora, por tudo o que conste do balanço da pharmacia; pela verificação da boa qualidade dos productos adquiridos para o estabelecimento; pela conveniente perfeição das manipulações pharmaceuticas; pelo rigoroso cumprimento das prescripções do receituario, quer para o hospital, quer para o publico, e pela exacta observancia d'este regulamento, na parte que lhe diz respeito.

Art. 272 As contestações que por ventura se levantem entre qualquer clinico do hospital e o pharmaceutico, são resolvidas pela Mesa, podendo delegar n'um dos seus membros, ou ainda em medico ou pharmaceutico de reconhecida probi-

dade e competencia, o exame da boa qualidade dos productos, e a verificação de tudo o mais que fôr causa d'essas contestações.

§ 1.º Estas contestações serão apresentadas ao provedor no boletim de serviço clinico, que as communicará á Mesa na sua primeira sessão.

§ 2.º Se as contestações forem de tal ordem que exijam prompta solução, o provedor providenciará immediatamente, ouvindo previamente o pharmaceutico.

Art. 273.º Qualquer irregularidade no aviamento do receituário, notada pelos clinicos nas suas enfermarias, é levada ao conhecimento do provedor do hospital por meio de boletins do serviço clinico; e o mesmo provedor procederá segundo a gravidade do caso, depois de ter feito as convenientes averiguações, não deixando de ouvir o pharmaceutico administrador.

Art. 274.º Qualquer ommissão ou equívoco na prescrição ordinaria do receituário, bem como o pedido extraordinario de novos medicamentos, só podem ser providenciados pelo clinico director da respectiva enfermaria, e, na sua falta, por um dos seus collegas.

Art. 275.º O pharmaceutico é obrigado a satisfazer o aviamento de todo o receituário, que lhe fôr pedido, a qualquer hora do dia e da noite, para o hospital e para o publico.

§ unico O receituário do hospital deve ser feito até á uma hora da tarde de cada dia. Exceptuam-se os medicamentos pedidos com nota de —**urgente**— que serão expedidos o mais breve possivel.

Art. 276.º A aquisição de drogas medicinaes, medicamentos,apparelhos, utensilios, roupa, combustivel e tudo mais que necessario fôr, para a laboração da pharmacia, é feita pelo pharmaceutico com auctorisação do provedor, e seguirá processo semelhante ao que se acha determinado para a despesa, nos artigos respectivos.

Art. 277.º Desde o domingo de paschoa até trinta de setembro, o pharmaceutico abrirá a phar-

maciã ás 6 horas da manhã, e fecha-a ás 9 1/2 horas da noite. No restante do anno, abril-a-ha ás 7 horas da manhã, fechando-a ás 8 e meia horas da noite.

§ unico Se o serviço para o hospital ou para o publico exigir alteração nas horas marcadas no artigo antecedente, a pharmacia estará aberta durante o tempo preciso.

Art. 278.º O aviamento do receituario para o hospital é feito á face das notas constantes dos livros a que se refere o n.º 1 do artigo 106.º d'este regulamento, escriptas e assignadas pelos respectivos clinicos directores. Estes livros voltam para as respectivas enfermarias, juntamente com os medicamentos, depois de serem conferidos pela enfermeira-mór, que nos mesmos livros passará o recibo.

§ unico Os medicamentos pedidos para o asylo de invalidos, são escripturados em livro especial, bem como as receitas dos medicamentos fornecidos gratuitamente no consultorio do hospital.

Art. 279.º A venda dos medicamentos para o publico, com ou sem receita, é feita quanto possivel a prompto pagamento. Se, porém, algumas pessoas contrahirem dividas que não possam pagar, será o valor d'essas dividas levado em conta na liquidação annual das vendas ao publico, para apuro da percentagem que o pharmaceutico recebe d'estas vendas.

Art. 280.º A escripturação da pharmacia constará dos seguintes livros:

1.º **Livro de inventario**, de todos os objectos pertencentes á pharmacia e dos que n'ella entrarem posteriormente;

2.º **Livro do registro de entradas**, onde se mencionam os medicamentos, drogas, aparelhos, etc., com designação da data, procedencia e nome do fornecedor;

3.º **Livro diario do hospital**, para se notarem todas as requisições medicas feitas para o hospital, com o seu respectivo preço;

4.º **Livro diario das receitas para o**

**publico**, constando: A) de um livro-copiador de receitas medicas, tanto para tratamento de internos como de externos, o nome do doente, custo e dia em que foi paga; B) de um livro em que se escreverá tudo o que se vender na pharmacia, com o respectivo preço;

5.º **Livro-razão**, que compendiará a despesa e a receita das vendas ao publico e valor do fornecimento para o hospital e receitas gratuitas;

6.º **Balancetes**, para a escripturação do movimento annual da pharmacia, descripção minuciosa do que deu entrada e sahida por venda e para o hospital, achando-se por differença a quantidade que deve existir. Na verificação d'estes balancetes consideram-se **em ser** as drogas já convertidas em medicamentos officinaes e as que estão em divida por fornecimento ao publico.

7.º **Livro de termos de inutilisação**, para se lavrarem os termos do que se inutilisar na pharmacia, declarando a causa que originou a inutilisação e o seu valor.

Art. 281.º O pharmaceutico prestará contas trimestralmente de toda a despesa e receita da pharmacia.

Art. 282.º Todos os annos, no fim de julho, ou em outros mezes, como fôr determinado pela Mesa, dar-se-ha á pharmacia balanço geral, em que figurem d'um lado a somma despendida em drogas e substancias da botica, tanto as que passaram do balanço anterior, como as adquiridas depois, e do outro lado o custo das existentes, das despêndidas em medicamentos e das inutilisadas.

Art. 283.º O pharmaceutico prestará caução até **250\$000 reis**, para garantia de qualquer prejuizo a que der causa.

## Capitulo IX

### *Do arsenal cirurgico*

Art. 284.º Todos os instrumentos ouapparelhos de applicação clinica, pertencentes ao hospital e que não tenham emprego diario nas enfermarias, são guardados em uma sala denominada—**arsenal cirurgico**. Um catalogo geral de todos elles existirá na mesma sala e designará os seus nomes, numero e ordem da collocação.

Art. 235.º A guarda, arrumamento e conservação dos instrumentos está a cargo d'um empregado escolhido pela Mesa, que é, segundo este regulamento, o responsavel pelo arsenal de cirurgia.

Art. 283.º Os instrumentos do arsenal cirurgico do hospital não servem só para os doentes tratados n'este estabelecimento:pódem tambem servir fóra, para todo e qualquer doente, com tanto que sejam requisitados por facultativo exercendo clinica em Barcellos.

§ 1.º Quando esses instrumentos tenham de servir na clinica hospitalar, é bastante que a requisição seja feita verbalmente, por qualquer dos clinicos ao conservador do arsenal, devendo os instrumentos voltar para o deposito, terminado que seja o serviço para que haviam sido pedidos.

§ 2.º Quando, porém, tenham de servir na clinica externa, a requisição então é feita por escripto e assignada pelo facultativo requisitante, que não só se responsabilizará pela entrega dos mesmos ferros, no hospital, logo que se tenha servido d'elles, como tambem pagará o seu aluguer, ou mesmo o custo primitivo dos ferros, se por ventura se inutilisarem, o que tudo será calculado pelos preços constantes d'uma tabella para esse fim collocada na sala do arsenal.

§ 3.º As requisições a que se refere o § antecedente, são apresentadas na secretaria do hospital, onde o clinico requisitante assignará o respectivo termo de responsabilidade, sendo-lhe em seguida entregues os instrumentos pedidos.

Art. 287.º A aquisição de novos instrumentos tem lugar, em regra, uma vez por anno; mas podem fazer-se outras encomendas menores, todas as vezes que d'isso haja necessidade, com tanto que umas e outras caibam nos limites traçados no orçamento da Mesa. Para este effeito, o conselho medico enviará todos os annos á Mesa o calculo approximado da despeza que deverá fazer-se com a compra e concerto dos instrumentos durante o anno economico. A encomenda annual será reservada para o fim de cada anno, tendo-se então em vista a despeza já feita com as encomendas eventuaes.

§ 1.º As encomendas eventuaes são auctorizadas pelo provedor, quando os clinicos requisitem em seus boletins algum apparelho ou instrumento indispensavel para o tratamento dos seus doentes. Processo analogo se seguirá para a substituição ou concerto de instrumentos deteriorados.

§ 2.º Compete ao conselho medico organizar a lista dos instrumentos que hão de constituir a encomenda annual, redigindo-a em conformidade com as exigencias do serviço ou especialidade a cargo de cada clinico. Esta lista é então enviada á Mesa administradora, que resolverá o melhor modo de fazer a encomenda.

§ 3.º O conselho medico discutirá o abastecimento do arsenal cirurgico na sua sessão ordinaria de novembro de cada anno.

Art. 288.º Ao conservador incumbe:

1.º Guardar, sob sua exclusiva responsabilidade, os instrumentos e mais objectos pertencentes ao arsenal cirurgico, por fórma que d'alli não saiam sem se cumprirem as formalidades exigidas no art. 286.º e seus §§.

2.º Satisfazer de prompto todas as requisições feitas nos termos do n.º precedente;

3.º Exercer sobre os instrumentos os cuidados de que necessitem para a sua conservação e bom serviço;

4.º Conservar em seu poder os vales comprovativos da saída de instrumentos;

5.º Dar parte ao mordomo dirigente das deteriorações ou inutilizações de quaesquer instrumentos, afim d'este avisar a Mesa para providenciar.

Art. 289.º Ficam comprehendidos n'estas disposições regulamentares os instrumentos de autopsia, salva a differença de serem estes guardados no theatro anatomico.

Art. 290.º Quando se prove que algum empregado emprestou para fóra do hospital qualquer instrumento, apparelho, ou outro objecto do arsenal de cirurgia, pagará o valor d'esse instrumento ou apparelho e a multa de **um a vinte mil réis**, ccnforme a gravidade da sua responsabilidade.

Art. 291.º Dos instrumentos de cirurgia que se forem inutilizando, lavrar-se-ha o respectivo termo de inutilisação, em livro para esse fim destinado, que será assignado pelo provedor, clinico director da acceitação e conservador do arsenal.

Art. 292.º A importancia do aluguer dos ferros e instrumentos chirurgicos, nos termos dos §§ 2.º e 3.º do art. 233.º bem como a das autopsias feitas por ordem da auctoridade judicial, segundo o disposto no art. 269.º, e ainda as receitas provenientes das multas applicadas aos differentes empregados do hospital (§. 2.º do art. 268.º), são destinadas principalmente para a conservação do arsenal de cirurgia e, se tanto fôr possivel, para a aquisição de novos instrumentos. De tudo isto se fará uma rigorosa escripturação, em livro proprio, na secretaria do hospital.

## Capitulo X

### *Da secretaria*

Art. 293.º Tomam parte nos trabalhos da secretaria o provedor, o secretario, o thesoureiro e o cartorario do hospital.

Art. 294.º O provedor, como chefe do estabelecimento, assigna toda a correspondencia, os

documentos de receita e despesa, as propostas de contas e orçamentos e tudo o que diz respeito a fiscalização de responsabilidade por valores a cargo dos differentes empregados de todas as repartições.

Art. 295.º O provedor preside a todas as arrematações dos generos e artigos necessarios ao hospital.

Art. 296.º O secretario, como chefe da secretaria, superintende e inspecciona toda a escripturação do hospital, e é responsavel para com a Mesa pelas faltas, atrazos, inexactidões ou irregularidades que nos livros respectivos sejam encontrados. E, em especial, compete-lhe:

1.º A redacção das actas da Mesa administradora;

2.º As minutas da correspondencia, de que fôr incumbido pelo provedor;

3.º A conferencia de todos os documentos da despesa, para serem submettidos á assignatura do provedor;

4.º A assignatura de todas as certidões da secretaria e documentos semelhantes, auctorizados pelo despacho do provedor.

Art. 297.º O cartorario, ou official da secretaria, desempenha todo o serviço d'esta repartição de que fôr incumbido pelo secretario, e em especial tem a seu cargo:

1.º O expediente de todos os negocios relativos á gerencia economica, a escripturação da contabilidade e a escripturação dos termos de arrematação dos generos da despesa, dos artigos da alfaiaria, etc.;

2.º A escripturação da rouparia, moveis, utensilios, instrumentos de cirurgia, despesa e botica, nos livros da secretaria, que tem de garantir a responsabilidade dos differentes empregados, pelos valores existentes nas suas repartições;

3.º A escripturação dos inventarios, dos balanços geraes ou parciaes, e dos termos de inutilisação nas repartições mencionadas no numero antecedente;

4.º A escripturação relativa á acceitação dos doentes, casa do banco e consultas;

5.º A elaboração da estatística geral do movimento dos doentes;

6.º A classificação e archivo das papeletas dos doentes;

7.º O registro da estatística medica;

8.º O registro dos nascimentos e obitos;

9.º A escripturação do mappa diario da despesa e do apanhamento do receituário.

Art. 298.º A escripturação dos livros das diferentes repartições é feita em conformidade dos modelos organisados e emanados da secretaria do hospital, previamente submettidos á approvação da Mesa.

Art. 299.º Dos documentos que não sejam requisitados por pobres, receber-se-hão na secretaria do hospital os respectivos emolumentos, cuja importancia consta d'uma tabella existente na mesma secretaria, auctorizada pela Mesa e assignada pelo provedor. Estes emolumentos pertencem ao cartorario.

Art. 300.º A secretaria do hospital está aberta todos os dias desde as 7 ás 11 horas da manhã. O livro da porta dará conta exacta das horas de serviço de cada empregado, sob a fiscalisação do mordomo dirigente, diariamente authenticado com a sua assignatura.

Art. 301.º No principio de cada mez, o thesoureiro do hospital presta contas á Mesa administradora, relativas ao mez antecedente.

Art. 302.º As operações do thesoureiro do hospital são auctorizadas com a assignatura do provedor nos livros e documentos respectivos.

Art. 303.º Para a entrada na thesouraria de dinheiro proveniente de juros de capitaes mutuos, adoptar-se-ha o systema de recibos com talão, impressos, cheios na secretaria e entregues mensalmente ao thesoureiro, a quem os juristas vão pagar. No fim de cada mez, voltam os talões para a secretaria, onde ficam archivados, depois de por elles se passarem as competentes guias de-

finitivas. Se as verbas da receita tiverem outra proveniencia, então liquidar-se-hão na secretaria e darão entrada na thesouraria por meio de guias provisórias, que no fim do mez se substituem por outras definitivas.

Art. 304.º O pagamento de ferias a operarios, quando trabalhem a jornal, e aos jornaleirós da cêrca, faz-se á face das respectivas folhas ou vales, com a assignatura da commissão que superintende n'esses serviços, terminados os quaes se substituem por mandados de pagamento, subscriptos pelo secretario e assignados pelo provedor e mordomo dirigente. O pagamento dos generos fornecidos por arrematação, é feito mensalmente, pelo processo indicado no art. 230.º d'este regulamento, e o dos generos não arrematados, pelo indicado no art. 229.º. Os ordenados dos empregados, bem como as soldadas dos criados, são pagos mensalmente, por meio de mandados de pagamento, com excepção do solicitador e barbeiro, que receberão os seus ordenados trimestralmente. Os partidos medicos são pagos tambem aos trimestres.

Art. 305.º Tanto as guias de receita como os mandados de pagamento, depois de numerados e registrados no livro—**Diario**—da secretaria, conservam-se em poder do thesoureiro, e no fim de cada anno são devidamente colleccionados em harmonia com os respectivos capitulos do orçamento, e acompanham o processo de contas da gerencia, quando este sobe ao tribunal competente.

Art. 306.º O cartorario é responsavel pela veracidade e exactidão das guias de receita e das ordens de pagamento expedidas sobre o cofre da thesouraria, cumprindo observar, no seu prehenchimento e organização, toda a claresa e nitidez, e evitar que contenham razuras, entrelinhas, emendas ou outras quasquer alterações, que possam suscitar duvidas na sua cobrança ou pagamento.

Art. 307.º As ordens de pagamento devem

ser prehenchidas e entregues aos interessados até o dia 10 do mez immediato áquelle a que se reporta a despesa.

## Capitulo XI

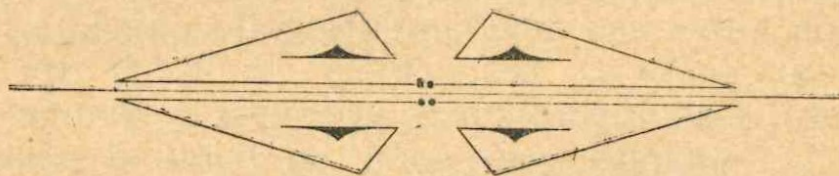
### *Disposições geraes e transitorias*

Art. 308.º Nos casos omissos n'este regulamento, a Mesa resolverá como as circumstancias lh'o aconselharem, em harmonia com as leis e compromisso. As providencias que o exigirem, serão formuladas em **Avisos da Provedoria**, affixados nas repartições respectivas e registrados na secretaria.

Art. 309.º As disposições d'este regulamento começarão a vigorar trinta dias depois de impresso e publicado.

§ unico A Mesa administradora fará commu-  
nicar o dia em que principia a ter execução.

Art. 310.º Este regulamento substitue, para todos os effeitos, quaesquer outros que existam n'este hospital.





*Quadro das differentes repartições do hospital com o pessoal que n'ellas funcçãoa (ã que se refere o n.º 2.º do art. 5.º)*

N.º	Repartição	Pessoal
1. <sup>a</sup>	Acceitação, consultas e casa do banco	clinico-director ajudante amanuense enfermeira-mór
2. <sup>a</sup>	Enfermarias . . . . .	2 clinicos directores 3 enfermeiras 3 criados parteira barbeiro
3. <sup>a</sup>	Alfaiaria e lavanderia . . . . .	commissão da alfaiaria fiel d'alfaias gerente da lavanderia guarda-fatos lavadeiras
4. <sup>a</sup>	Despensa e cozinha . . . . .	despenseira cozinheira criada
5. <sup>a</sup>	Capellania . . . . .	capellão 1.º servo 2.º servo
6. <sup>a</sup>	Casa mortuaria e theatro anatomico .	guarda
7. <sup>a</sup>	Pharmacia . . . . .	director da pharmacia ajudante praticante
8. <sup>a</sup>	Arsenal de cirurgia . . . . .	conservador
9. <sup>a</sup>	Secretaria . . . . .	provedor secretario thesoureiro cartorario solicitador continuo porteiro

*Quadro dos empregados do hospital e seus respectivos ordenados (a que se refere o n.º 3.º do art. 5.º)*

Empregados	Ordenados
Clinicos . . . . .	180\$000
{ 2 directores d'enfermaria	
{ 1 director d'acceitação e banco	90\$000
Capellão . . . . .	100\$000
Pharmaceutico (ajudante do banco e conservador do arsenal de cirurgia) . . . . .	300\$000
Cartorario (amanuense da acceitação) . . . . .	180\$000
Parteira . . . . .	30\$000
Solicitador . . . . .	30\$000
Enfermeira-mór (despenseira e fiel das alfaias) . . . . .	67\$200
Enfermeira de medicina (creanças e reclusão) . . . . .	67\$200
Enfermeira de cirurgia (enf. de militares) . . . . .	67\$200
Cozinheira . . . . .	67\$200
Lavadeira . . . . .	72\$000
Barbeiro . . . . .	8\$000
Criado (guarda da casa mortuaria e theatro anatomico) . . . . .	30\$000
Criada de medicina . . . . .	18\$000
Criada de cirurgia . . . . .	18\$000
Criada do pavilhão . . . . .	18\$000
Sacristão (gerente da lavnaderia e guarda-fatos) . . . . .	75\$000
Sacristão (continuo da secretaria) . . . . .	36\$000
Porteiro . . . . .	
<i>Somma</i> . . . . .	<u>1:453\$800</u>

*Antonio Miguel da Costa de Almeida Ferraz*

**Provedor.**

*Antonio José da Fonseca*

**Vice-provedor.**

*Antonio Albino Marques de Azevedo*

**Secretario.**

*José Alves de Faria*

**Vice-secretario.**

*Manuel Foaquim Coelho Gonçalves*

**Thesoureiro.**

*Anselmo d'Assumpção Fiuza Duarte*

*Augusto Teixeira de Mello*

*Aurelio Ramos*

*Bento José de Souza e Silva*

*Domingos Foaquim Pereira*

*Eduardo Illydio Vieira Ramos*

*João Evangelista da Costa*

*José Pereira da Quinta*

*Manuel Augusto de Passos*

*Manuel da Silva*

**Mezarios.**

## Indice

Acta do desfinitorio, approvando este regulamento . . . . .	7
Alvará de approvação do governador civil . . . . .	9
CAPITULO I—Dos fins e administração geral do hospital . . . . .	11
<b>Secção I</b> —Disposições geraes . . . . .	11
<b>Secção II</b> —Das promoções . . . . .	14
<b>Secção III</b> —Das substituições . . . . .	15
<b>Secção IV</b> —Da concessão de licenças . . . . .	16
<b>Secção V</b> —Dos descontos . . . . .	17
<b>Secção VI</b> —Disposições penaes . . . . .	20
<b>Sub-secção I</b> —Penas impostas aos enfermeiros, cozinheiro, servos da egreja, gerente da lavanderia, guarda-fatos, criados, guarda da casa mortuaria, lavadeiras e barbeiro . . . . .	20
<b>Sub-secção II</b> —Penas applicaveis aos clinicos, capellão, pharmaceutico, cartorario, enfermeira-mór e parteira . . . . .	22
<b>Sub-secção III</b> —Penas impostas aos doentes . . . . .	23
CAPITULO II—Da acceitação de doentes, consultas e casa do banco . . . . .	23
CAPITULO III—Das enfermarias geraes . . . . .	30
<b>Secção I</b> —Disposições geraes . . . . .	30
<b>Secção II</b> —Dos clinicos directores de enfermarias . . . . .	32
<b>Secção III</b> —Horario geral das dietas, medicamentos e banhos geraes . . . . .	37
<b>Secção IV</b> —Da lavagem dos taboleiros, talheres, louças e garrafas de dietas e de medicamentos . . . . .	39
<b>Secção V</b> —Dos despejos e limpeza . . . . .	40
<b>Secção VI</b> —Das camas . . . . .	42

<b>Secção VII</b> —Da distribuição do serviço de dia e de noite nas enfermarias	43
<b>Secção VIII</b> —Das visitas aos doentes e empregados	47
<b>Secção IX</b> —Do extravio e deterioração de moveis nas enfermarias	49
<b>Secção X</b> —Especialidade de serviço nas enfermarias de mulheres.	50
<b>Secção XI</b> —Da enfermaria de maternidade	50
<b>Secção XII</b> —Dos quartos particulares	51
CAPITULO IV—Da alfaiaria e lavanderia	53
CAPITULO V—Da despensa, cozinha e serviço geral	61
CAPITULO VI—Da capellania	63
CAPITULO VII—Da casa mortuaria e theatro anatomico	69
CAPITULO VIII—Da pharmacia	72
CAPITULO IX—Do arsenal cirurgico	76
CAPITULO X—Da secretaria	78
CAPITULO XI—Disposições geraes e transitorias	82
Quadro demonstrativo do numero de enfermarias, camas que cada uma contem, e pessoal que lhe diz respeito	83
Quadro das differentes repartições do hospital com o pessoal que n'ellas funciona	84
Quadro dos empregados do hospital e seus respectivos ordenados	85



980  
495  
485

biblioteca  
municipal  
barcelos



60731

Regulamento do Hospital da  
Irmandade da Santa e Real